

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO  
BRASIL-CANADÁ**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7**

**ORDEM PROCESSUAL Nº 22**

Requerente:

**VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.**

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

**Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

**CONSIDERANDO QUE:**

**[i]** como previsto no item 9.2 do Termo de Arbitragem, em **4 de agosto de 2.021**, foi realizada a audiência de apresentação do caso e especificação de provas, durante a qual a Requerente manifestou o seu interesse na produção de prova oral, pericial e documental suplementar, enquanto a Requerida defendeu que a causa estaria madura para julgamento;

**[ii]** em **11 de agosto de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 18, na qual registrou que os pedidos de produção adicional de provas da Requerente ainda não haviam sido suficientemente circunscritos e justificados, razão pela qual:

**[ii.1]** concedeu prazo até 26 de agosto de 2.021 para que a Requerente especificasse as provas que ainda pretende produzir, observando os seguintes parâmetros:

**[ii.1.1]** cada pedido de produção de prova deveria ser acompanhado de justificativa da sua pertinência e relevância para a instrução deste Procedimento, bem como de indicação do[s] pleito[s] formulado[s] no Termo de Arbitragem com o[s] qual[is] se relaciona;

**[ii.1.2]** em caso de pedido de produção de prova oral, a Requerente deveria esclarecer se deseja ouvir testemunhas fáticas ou técnicas e delimitar os temas específicos sobre os quais irão depor; e

**[ii.1.3]** em caso de pedido de produção de prova pericial, a Requerente deveria delinear com clareza o seu escopo e objetivo, informando o formato de produção de prova que gostaria de ver utilizado, bem como se almeja comprovar os seus



[alegados] direitos ou apenas quantificá-los; e

**[ii.2]** facultou à Requerida manifestar-se sobre os pleitos de produção adicional de provas da Requerente, até 10 de setembro de 2.021;

**[iii]** em **26 de agosto de 2.021**, a Requerente apresentou “Quadro de Especificação de Provas Adicionais” como doc. RTE508, afirmando que dele constariam “detalhados, pleito a pleito, os meios de prova pretendidos e as respectivas justificativas de forma individualizada”;

**[iv]** em **9 de setembro de 2.021**, a Requerida manifestou-se sobre os pedidos de produção adicional de provas da Requerente, alegando que muitas das providências solicitadas seriam inúteis para o julgamento da disputa e defendendo a bifurcação do Procedimento, a “fixação dos pontos controvertidos e [a] distribuição do ônus probatório, pelo Tribunal”;

**[v]** em **17 de setembro de 2.021**, a Requerente pleiteou a concessão de prazo de quinze dias para responder as alegações da Requerida sobre os seus pedidos de produção adicional de provas, “em razão da complexidade da relação jurídica discutida nestes autos, da relevância das provas complementares [...], da extensão” da manifestação da Requerida “e dos novos pontos trazidos por ela”;

**[vi]** em **29 de setembro de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual n° 21, por meio da qual:

**[vi.1]** concedeu prazo, até 13 de outubro de 2.021, para que a Requerente se pronunciasse sobre a manifestação da Requerida de 9 de setembro de 2.021; e

**[vi.2]** facultou à Requerida que apresentasse, até 20 de outubro



de 2.021, as suas considerações sobre a manifestação da Requerente de 13 de outubro de 2.021;

**[vii]** em **13 de outubro de 2.021**, a Requerente respondeu as alegações formuladas pela Requerida em 9 de setembro de 2.021 e juntou o doc. RTE517;

**[viii]** em **20 de outubro de 2.021**, a Requerida exerceu o contraditório sobre a manifestação da Requerente de 13 de outubro de 2.021;

**[ix]** entre **18 de dezembro de 2.021** e **2 de janeiro de 2.022**, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá [“CAM-CCBC”] esteve em recesso<sup>1</sup>; e

**[x]** em **7 de janeiro de 2.022**, a Requerente informou a ocorrência de fatos novos, juntando os docs. RTE518 a RTE531<sup>2</sup>.

O Tribunal emite esta **Ordem Processual nº 22** para apreciar os pedidos formulados pelas Partes com relação à produção adicional de provas. Antes, contudo, visando a favorecer o regular transcurso da fase instrutória desta Arbitragem e a evitar o dispêndio desnecessário de recursos nessa etapa do Procedimento, o Tribunal endereça as questões preliminares e procedimentais levantadas pelas Partes até o presente momento.

---

<sup>1</sup> Cf. Resolução Administrativa nº 45/2021 do CAM-CCBC.

<sup>2</sup> A Requerente afirma que esses novos fatos seriam relevantes para o saneamento do feito [Petição 27 da Requerente, § 1]. Tendo analisado a Petição 27 da Requerente, o Tribunal conclui que as informações nela prestadas não alteram as decisões atingidas nesta Ordem Processual. Considerando que a Petição 27 da Requerente ainda não foi submetida ao contraditório, o Tribunal também registra que os argumentos nela deduzidos não são abordados nesta oportunidade. Por fim, o Tribunal assinala que, para referir-se às manifestações das Partes, passará a adotar, nesta Ordem Processual e nas que a seguirem, a numeração sequencial prevista no item 11.2 do Termo de Arbitragem, no qual se estabeleceu que “as petições e quaisquer outras comunicações escritas deverão ser sequencialmente numeradas – por exemplo, no caso da Requerente, ‘Petição 1 da Requerente’ e, no caso da Requerida, ‘Petição 1 da Requerida’ [...]”.

## **I. QUESTÕES PRELIMINARES**

**1.** A Requerida suscita seis diferentes preliminares que, se acolhidas, levariam à inutilidade de parte das provas cuja produção a Requerente pleiteia. Como mencionado acima, o Tribunal analisa essas preliminares nesta ocasião, nos capítulos que seguem, para que os custos desta Arbitragem não se elevem desnecessariamente<sup>3</sup>.

### **I.1. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA**

**2.** A disputa entre as Partes gira em torno do Contrato de Concessão que firmaram em 3 de setembro de 2.009 [“Contrato”, doc. RTE002/RDA001]. Não obstante, a cláusula compromissória que fundamentou a instauração desta Arbitragem foi pactuada apenas no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, celebrado pelas Partes em 3 de maio de 2.019 [doc. RTE002/RDA002], quando litigavam no âmbito de, pelo menos, vinte e nove ações perante o Poder Judiciário<sup>4</sup>.

**3.** No início do Procedimento, as Partes divergiam acerca da existência de jurisdição arbitral sobre o objeto dessas ações. Por meio da Ordem Processual nº 5, o Tribunal resolveu a questão, decidindo “não possuir jurisdição para julgar as demandas propostas pelas Partes perante o Poder Judiciário antes de 3 de maio de 2.019”, de modo que esta Arbitragem restou “limitada [...] aos pedidos postos no Termo de Arbitragem, naquilo em que não coincidirem com o objeto das ações judiciais”<sup>5</sup>.

**4.** Agora, a Requerida alega que haveria litispendência entre esta Arbitragem e a ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400, que lhe move a Requerente, desde 8 de agosto de 2.017, perante a 6ª Vara Federal da Seção

---

<sup>3</sup> Nos termos do Enunciado nº 2 do Código de Ética do CAM-CCBC, o Tribunal tem o dever de “[z]elar para que os gastos não se elevem em proporção desmedida, tornando a arbitragem excessivamente onerosa”.

<sup>4</sup> V. lista constante do § 56 da Petição 1 da Requerente e doc. RTE006.

<sup>5</sup> Ordem Processual nº 5, item 21.

Judiciária do Distrito Federal [“Ação Ordinária”]. Segundo a Requerida, a Requerente teria submetido à apreciação do Poder Judiciário, naqueles autos, “um ponto controvertido com vocação natural para se tratar de questão prejudicial, a saber, eventual mora da ANTT em proceder à 1ª Revisão Quinquenal” do Contrato, que teria sido mencionada no “pedido, objeto principal da demanda” [cf. doc. RDA029], e, por consequência, teria “potencialidade de revestir-se da imutabilidade própria da coisa julgada material”. Isso porque o art. 503 do Código de Processo Civil [“CPC”] conferiria “o mesmo tratamento das questões principais às questões prejudiciais [de] cuja resolução depender o julgamento de mérito” e a procedência da Ação Ordinária dependeria do reconhecimento da mora da Requerida<sup>6</sup>.

**5.** Ademais, a Requerente teria levado “à ação judicial as [...] discussões referentes ao solo massapê, demora na liberação de trechos da rodovia, problemas com licenciamento ambiental e impactos da crise econômica” [cf. doc. RDA029, §§ 48 e 49], que também seriam objeto desta Arbitragem. Diante disso, a Requerida argumenta que o Tribunal deveria levar em conta “a eficácia preclusiva da coisa julgada” [cf. art. 508 do CPC], “de modo que todas as alegações e defesas acerca desses temas deveriam ser deduzidas” na Ação Ordinária, “sob pena de agravamento de risco de decisões conflitantes”<sup>7</sup>.

**6.** A Requerida segue afirmando que “questões pertinentes à litispendência e coisa julgada” deveriam “ser observadas” nesta Arbitragem, pois [i] envolveriam “princípio de direito processual”; [ii] decorreriam “do princípio da segurança jurídica” [cf. art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal]; [iii] a cláusula compromissória e o Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC [“Regulamento”] não tratariam desses temas; [iv] “a doutrina internacional” ressaltaria “a importância de se evitar” a tramitação de processos paralelos “com objetos semelhantes”; e [v] instituições internacionais “também proscribe[ria]m que os Tribunais

---

<sup>6</sup> Petição 4 da Requerida [versão atualizada, anexada à Petição 5 da Requerida], §§ 57 a 60 e 64.

<sup>7</sup> Petição 4 da Requerida [versão atualizada, anexada à Petição 5 da Requerida], §§ 61 a 63.

Arbitrais deliberem sobre temas objeto de outros processos”<sup>8</sup>.

**7.** Por essas razões, a Requerida pleiteia que o Tribunal “se abstenha de apreciar os pedidos a.i, a.ii, a.iii, a.iv, a.vi, a.xii, a.xiii, b.i.,b.ii., b.iii. e b.iv. constantes da Petição 5 da Requerente – Parte Geral, item 7”<sup>9</sup>.

**8.** A Requerente taxa o pedido da Requerida de inepto e incompreensível. A seu ver, a pretensão careceria de fundamento legal, dando a entender que se busca “a prolação de uma sentença omissa” e contrária à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996 [“Lei de Arbitragem”], que obrigaria o Tribunal a “julgar todos os pedidos das partes (*non liquet*), exceto se houver alguma causa impeditiva [...], o que poderia levar [...] à extinção sem julgamento do mérito de determinado pedido, jamais a uma ‘abstenção’ de julgamento”. Para a Requerente, a Requerida não teria “fundamenta[do] a sua defesa, claramente, em uma causa impeditiva”<sup>10</sup>.

**9.** De qualquer forma, a Requerente defende que o CPC e os institutos da litispendência e da coisa julgada não seriam “aplicáveis ao caso em tela”, bem como que a tese da Requerida não refletiria “a realidade processual”. No entendimento da Requerente, em síntese: [i] a mora da Requerida seria *ex re* e, portanto, independeria de ato constitutivo ou declaratório [cf. art. 397 do Código Civil]; [ii] a Ação Ordinária não teria “como objeto, ou mesmo ‘questão prejudicial de mérito’, a constituição em mora da ANTT”; na verdade, a não realização da revisão quinquenal do Contrato seria “mera matéria fática a ser conhecida pelo juiz”, acerca da qual não se teria formulado pedido, de modo que não integraria o mérito/objeto do processo nem poderia fazer coisa julgada [cf. art. 504 do CPC]; [iii] em outras palavras, a Requerida estaria confundindo “o objeto de cognição do juiz” com as “‘questões’ objeto do processo”; [iv] não bastasse, a não realização da revisão quinquenal seria incontroversa na Ação Ordinária e nesta Arbitragem,

---

<sup>8</sup> Petição 4 da Requerida [versão atualizada, anexada à Petição 5 da Requerida], §§ 64 a 67.

<sup>9</sup> Petição 4 da Requerida [versão atualizada, anexada à Petição 5 da Requerida], §§ 68 e 704.

<sup>10</sup> Petição 7 da Requerente, §§ 44 a 46.

de forma que jamais poderia ser qualificada “como ‘questão’ no sentido processual do termo, muito menos como [...] ‘questão prejudicial’”; [v] ainda que assim não fosse e o art. 503 do CPC pudesse ser invocado, não estariam presentes os seus requisitos, pois [v.1] a procedência da Ação Ordinária não dependeria da qualificação jurídica da “ausência da realização da Revisão Quinquenal” “como mora”, i.e., não haveria “dependência” entre a alegada questão prejudicial e o julgamento do mérito; e [v.2] o Poder Judiciário não poderia julgar a alegada questão prejudicial como se fosse “principal”, por se tratar de “mera questão fática incontroversa”; [vi] em todo caso, seria “inadmissível se falar em uma ‘expectativa’ de futura coisa julgada como impedimento à apreciação dos pleitos objeto desta arbitragem”, por ausência de respaldo legal; [vii] mesmo se a mora da ANTT fosse considerada “questão prejudicial de mérito” na Ação Ordinária, não seria possível falar em “litispendência’ entre questões prejudiciais”; [viii] o pedido formulado na Ação Ordinária seria “muito distinto da pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tratada nesta arbitragem” e, portanto, não haveria “identidade de ações”, por estar “ausente a identidade simultânea de partes, pedidos e causa de pedir”; e [ix] as citações trazidas pela Requerida “não se encaixa[ria]m ao presente caso” e teriam sido descontextualizadas<sup>11</sup>.

**10.** Calcada nesses fundamentos, a Requerente pleiteia o afastamento da preliminar arguida pela Requerida<sup>12-13</sup>.

---

<sup>11</sup> Petição 7 da Requerente, §§ 46 a 49; e Petição 11 da Requerente, § 269.

<sup>12</sup> Petição 7 da Requerente, §§ 50 e 754.

<sup>13</sup> O Tribunal nota que, na Petição 27 da Requerente, alega-se que “pontos” que “compõem a *ratio decidendi* da Sentença” da Ação Ordinária deveriam “ser considerados nesta Arbitragem, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes entre o juízo estatal e o juízo arbitral” [Petição 27 da Requerente, § 11]. Diante da linha de argumentação sustentada com firmeza pela Requerente antes dessa última manifestação, que acabou de ser reportada, o Tribunal não considera que, por meio dessa frase, a Requerente tenha passado a concordar com a preliminar arguida pela Requerida, devido à evidente contradição que adviria dessa mudança de curso.

## DECISÃO

**11.** A Requerida pleiteia que o Tribunal “se abstenha de apreciar” onze pedidos da Requerente. Para embasar essa pretensão, alega a existência de [i] litispendência entre esta Arbitragem e a Ação Ordinária; [ii] questão prejudicial submetida à apreciação do Poder Judiciário na Ação Ordinária que poderia vir a ser revestida “da imutabilidade própria da coisa julgada material”, por força do art. 503 do CPC; e [iii] discussões semelhantes nesta Arbitragem e na Ação Ordinária, que gerariam risco de decisões conflitantes e de desrespeito à “eficácia preclusiva da coisa julgada”. O Tribunal analisa cada uma dessas linhas de argumentação separadamente a seguir.

**12.** Primeiro, o Tribunal constata não haver litispendência. Com efeito, os “impedimentos decorrentes da litispendência ou da coisa julgada [...] só se impõem quando volta a ser proposta uma demanda rigorosamente igual a uma anterior”, i.e., com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido<sup>14</sup>. O caso em tela não reúne esses requisitos, porque, como se verifica da comparação realizada na tabela abaixo, não há identidade entre “os pedidos a.i, a.ii, a.iii, a.iv, a.vi, a.xii, a.xiii, b.i.,b.ii., b.iii. e b.iv. constantes da Petição 5 da Requerente – Parte Geral, item 7” e os pleitos formulados pela Requerente na Ação Ordinária:

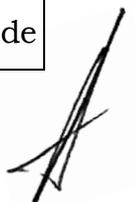
Pedidos formulados na petição inicial da Ação Ordinária [doc. RDA029]	Pedidos formulados na Petição 5 da Requerente
“108. Ante todo o exposto, requer-se: (i) Seja concedida tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/15, para suspender a execução das Obrigações de Investimentos tabuladas no item 2 da Seção I do PER, isto é, as	“160. [...] [A] VIABAHIA requer a este Tribunal Arbitral: a) A condenação da ANTT a realizar a recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em virtude, dentre outros, (a) das adversidades

<sup>14</sup> Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Teoria geral do novo processo civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2.018. p. 172.

Pedidos formulados na petição inicial da Ação Ordinária [doc. RDA029]	Pedidos formulados na Petição 5 da Requerente
<p>‘Obras e Serviços de Caráter Não Obrigatório’ (Item 2.1 da Seção I), as ‘Obras e Serviços de Caráter Obrigatório’ (Item 2.2 da Seção I) e ‘Obras Condicionadas’ (Item 2.3 da Seção I), bem como os serviços não essenciais de poda, capina e roçada (Quadro 4.6 do PER – Doc. 11) e implantação do Sistema de Pesagem indicado no Item 8.6 do PER, preservando incólume todos os demais serviços atinentes à Conservação (Item 2.1.1.4 da Seção I) e aos Sistemas de Operação (Item 2.2.1.4 da Seção I), assim como a exigibilidade de sanções advindas de processos administrativos instaurados pela ANTT relacionados à estas obrigações, passíveis de serem executadas em razão do eventual descumprimento de tais obrigações (que afetam os parâmetros de desempenho estipulados pelo PER), até que haja a conclusão e perfeita exequibilidade da 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão sobre cujo processo ainda pende conclusão e decisão da Ré;</p> <p>(ii) Ao final, seja reconhecida a PROCEDÊNCIA total da pretensão da Autora, a fim de afastar a exigibilidade</p>	<p>causadas pelo Poder Concedente e/ou alheias à responsabilidade e aos riscos da Requerente, bem como (b) dos inadimplementos, ações e/ou omissões da ANTT e/ou do Poder Concedente ao longo da execução do Contrato, incluindo:</p> <p>i. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato [...] em razão do desequilíbrio advindo dos efeitos da depressão da economia nacional ao Plano de Negócios da Concessão;</p> <p>ii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato [...] em razão da perda da chance da Requerente de alcançar fluxo de tráfego em níveis crescentes, tal como o verificado antes do estabelecimento da depressão econômica;</p> <p>iii. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato [...] em virtude dos efeitos imprevisíveis do comportamento singular do solo de massapé presente na BR-324/BA [...];</p> <p>iv. A avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, quinquenalmente, em atenção à Cláusula 16.5.1 do Contrato, em razão dos investimentos demandados para o saneamento das patologias apresentadas no pavimento dos</p>

Pedidos formulados na petição inicial da Ação Ordinária [doc. RDA029]	Pedidos formulados na Petição 5 da Requerente
<p>das obrigações não essenciais e apenamentos sobre eventual descumprimento das obrigações e parâmetros de desempenho fixados no PER, até que seja concluída a 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 16.5.1.</p> <p>(iii) A condenação da Ré aos ônus sucumbenciais, conforme disciplina do artigo 82 e ss. do CPC/15”.</p>	<p>quilômetros 545 a 605 da BR 324/BA, que é afetado pelos efeitos imprevisíveis advindos da presença do solo massapê; [...]</p> <p>vi. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato [...] em virtude dos atrasos na abertura das praças de pedágio por motivos alheios à VIABAHIA [...]; [...]</p> <p>xii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos serviços de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais alheios à responsabilidade da VIABAHIA já prestados [...];</p> <p>xiii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da inclusão no PER das novas obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais descobertos após a realização de aprofundada auditoria ambiental em 2010, bem como seus respectivos fatos geradores [...]; [...]</p> <p>b) A condenação da ANTT a readequar as obrigações previstas no Contrato a fim de compatibilizá-las às reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do</p>

Pedidos formulados na petição inicial da Ação Ordinária [doc. RDA029]	Pedidos formulados na Petição 5 da Requerente
	<p>cenário econômico, com a consequente determinação das alterações contratuais necessárias (inclusive de preço, prazo e escopo), incluindo:</p> <p>i. A declaração da inexecutabilidade econômico-financeira da obrigação de realização das Obras Condicionadas como previstas na cláusula 9.5 do Contrato e no Apêndice F do PER, em vista dos fatos supervenientes e alheios ao risco da VI-ABAHIA;</p> <p>ii. A readequação econômico-financeira das Obras Condicionadas, por meio da revisão dos preços e quantidades, com base em critérios de mercado, em consonância com a metodologia prevista nas Cláusulas 20.4.2.(i) e 20.5.3 do Contrato [...];</p> <p>1. Subsidiariamente, a adequação econômico-financeira das Obras Condicionadas, com base em critérios de mercado, em consonância com a metodologia a ser definida por este Tribunal Arbitral;</p> <p>iii. A readequação do prazo previsto na cláusula 9.5.4 do Contrato para a conclusão das Obras Condicionadas e com a admissão da consequente aplicação do Desconto de Reequilíbrio, nos termos da Cláusula 20.4.2.(ii), como forma de</p>



Pedidos formulados na petição inicial da Ação Ordinária [doc. RDA029]	Pedidos formulados na Petição 5 da Requerente
	<p>contraposição à readequação ora pleiteada [...];</p> <p>iv. A readequação dos parâmetros de desempenho de pavimento dos quilômetros 545 a 605 da BR 324/BA, compatibilizando estes parâmetros aos previstos na etapa de Trabalhos Iniciais e primeiro ano da etapa de Recuperação, compatível com o grau de degradação e tipo de intervenção necessária, virtude dos efeitos imprevisíveis do comportamento singular do solo de massapê presente no local”.</p>

**13.** Sendo distintos os pedidos apresentados pela Requerente nas duas searas, não se pode falar em litispendência.

**14.** A segunda tese da Requerida parte da premissa de que a “eventual mora da ANTT em proceder à 1ª Revisão Quinquenal” do Contrato seria “questão prejudicial” na Ação Ordinária e, por isso, teria “potencialidade de revestir-se da imutabilidade própria da coisa julgada material”, por força do disposto no art. 503 do CPC. Também essa via não justifica o acolhimento da pretensão de não apreciação dos pedidos da Requerente transcritos na tabela constante do § 12 acima.

**15.** Nos termos do art. 503, § 1º, I, do CPC, a “questão prejudicial” que faz coisa julgada é aquela “decidida expressa e incidentemente no processo, se [...] dessa resolução depender o julgamento do mérito”. “Esse requisito restringe a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, limitando-a somente às que figurem na motivação como premissa necessária e determinante do resultado do

julgamento”<sup>15</sup>.

**16.** Antes de a Ação Ordinária ser definitivamente julgada, não se pode afirmar que o Poder Judiciário considerará a “eventual mora da ANTT em proceder à 1ª Revisão Quinquenal” do Contrato como uma “premissa necessária e determinante do resultado do julgamento” daquele processo. É possível, por exemplo, que o Poder Judiciário acolha a tese ventilada pela Requerida em sede recursal, no sentido de que “a alegada mora não pode ser o fundamento do requerimento de suspensão de obrigações” formulado pela Requerente na Ação Ordinária, devido à ausência de indicação de que referidas obrigações “seriam excluídas quando da apreciação da revisão quinquenal” [doc. RTE006-1, p. 140]. Neste momento, portanto, não se sabe se haverá pronunciamento do Poder Judiciário sobre a suposta mora da Requerida, nem se esse pronunciamento será revestido pela autoridade da coisa julgada.

**17.** Ainda que assim não fosse, a Requerida não explica por qual razão a apreciação dos pedidos da Requerente transcritos na tabela constante do § 12 acima deveria ser obstada por uma futura decisão do Poder Judiciário [eventualmente revestida pela autoridade da coisa julgada] no sentido de que a ANTT está [ou não] em mora no que tange à realização da revisão quinquenal do Contrato. No fundo, a alegação da Requerida não parece ser de existência de impedimento ao julgamento dos pleitos da Requerente, mas sim de prejudicialidade externa, i.e., de que o resultado desta Arbitragem dependeria do prévio encerramento da Ação Ordinária. Essa linha de argumentação jamais poderia justificar a não apreciação dos pedidos da Requerente nesta Arbitragem, por ausência de previsão legal para essa consequência<sup>16</sup>.

**18.** A terceira e última alegação da Requerida é que, devido ao risco de

---

<sup>15</sup> Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Op. Cit. p. 202.

<sup>16</sup> Note-se que o CPC [que foi invocado pela Requerida, mas não rege este Procedimento] prevê que o processo pode ser suspenso – e não extinto – “quando a sentença de mérito [...] depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente” [art. 313, V].

decisões conflitantes e à “força preclusiva da coisa julgada” [art. 508 do CPC], “todas as alegações e defesas” “referentes ao solo massapê, demora na liberação de trechos da rodovia, problemas com licenciamento ambiental e impactos da crise econômica na concessão” deveriam ser deduzidas na Ação Ordinária. Novamente, o argumento não comporta guarida.

**19.** A eficácia preclusiva da coisa julgada não possui os efeitos pretendidos pela Requerida, pois não obriga “todas as alegações e defesas” “referentes ao solo massapê, demora na liberação de trechos da rodovia, problemas com licenciamento ambiental e impactos da crise econômica na concessão” a serem deduzidas na Ação Ordinária, apenas porque esses pontos foram lá mencionados pela Requerente como supostos “eventos de desequilíbrio” do Contrato [v. §§ 48 e 49 do doc. RDA029]. É natural que as Partes levem à Ação Ordinária todas as alegações que, a seu ver, são capazes de influenciar o julgamento dos pleitos nela deduzidos, mas, não é só porque um determinado tema será abordado na Ação Ordinária que não pode ser também discutido nesta Arbitragem, no âmbito de pretensão diversa.

**20.** A Requerida não demonstrou, portanto, a existência de motivos para que o Tribunal se abstenha “de apreciar os pedidos a.i, a.ii, a.iii, a.iv, a.vi, a.xii, a.xiii, b.i.,b.ii., b.iii. e b.iv. constantes da Petição 5 da Requerente – Parte Geral, item 7”. A bem da verdade, acolher esse pleito da Requerida significaria violar o direito da Requerente de acesso à justiça [art. 5º, XXXV, da Constituição Federal], pois os pedidos em questão não seriam apreciados nem nesta Arbitragem, nem na Ação Ordinária.

**21.** Por essas razões, o Tribunal **AFASTA** as preliminares arguidas pela Requerida.



## **I.2. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENÇÃO DA REQUERIDA A RECOMPOR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DEVIDO À ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE PESAGEM DE VEÍCULOS**

**22.** A Requerente busca [i] a “declaração de que a imposição feita pela ANTT”, “por meio do Ofício nº 0002/2018/GEFIR/SUINF, para que fossem implantadas quatro PPVARs [postos de pesagem veicular com agente remoto], em substituição aos quatro PPF [postos de pesagem fixos] originalmente previstos no Contrato, consiste em alteração unilateral do Contrato, devendo ser promovido o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro”; e [ii] consequentemente, a condenação da Requerida “a apreciar os projetos encaminhados pela VIABAHIA de forma definitiva, procedendo ao concomitante reequilíbrio econômico financeiro do Contrato [...], no montante a ser quantificado ao longo deste procedimento”<sup>17</sup>.

**23.** Ao se manifestar sobre esse pleito, a Requerida afirmou, de início, que a existência de “eventuais custos adicionais com a alteração do sistema de pesagem” ainda estaria sendo analisada no âmbito dos processos administrativos nº 50500.344777/2019-39, 50500.386897/2019-11, 50500.395996/2019-86 e 50500.386887/2019-78, como teria sido informado à Requerente por meio da Nota Técnica SEI nº 3070/2019/GEFIR/SUINF/DIR [doc. RTE024/RDA138]. Assim, não haveria “propriamente uma pretensão resistida, face a inexistência de decisão definitiva [da] Agência”, nem “controvérsia apta a ser submetida” à arbitragem, por força do disposto no art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2.017 [“Lei nº 13.448”]. Em função disso, a Requerida pediu ao Tribunal que, “por ora, se abst[ivesse] de pronunciamento sobre o tema”<sup>18</sup>.

**24.** Em resposta, a Requerente acusou a Requerida de tentar “induzir o Tribunal Arbitral a erro” e defendeu que existiria sim pretensão resistida, pois

---

<sup>17</sup> Petição 5 da Requerente, parte geral, § 160.

<sup>18</sup> Petição 4 da Requerida [versão atualizada, anexada à Petição 5 da Requerida], §§ 377 a 380; e Petição 6 da Requerida, p. 390.

teria havido “negativa ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato na esfera administrativa”, como se verificaria da Nota Técnica SEI nº 4509/2019/GEFIR/SUINF/DIR [docs. RTE234/RDA183]<sup>19</sup>.

**25.** Na sequência, a Requerida admitiu que a Nota Técnica mencionada pela Requerente contém “afirmação no sentido de que não cabe reequilíbrio econômico-financeiro da execução dessas obrigações”, mas explicou que “a Superintendência” teria “reconhec[ido] a ocorrência de erro na inclusão de tal afirmação, por não ter havido ainda uma análise técnica e jurídica acerca do cabimento do pleito”. Logo, a seu ver, “o tema” realmente não teria sido “objeto de decisão definitiva pela ANTT” e encontrar-se-ia “em fase de análise dos projetos apresentados pela concessionária”, sendo que ainda deveria ser “realizada a análise contratual” para confrontar “as obrigações originais do contrato com as obras que deverão ser executadas”, o que permitiria à “ANTT [...] concluir se essas obras estão ou não inseridas no escopo contratual”. Assim, a Requerida ainda poderia vir a decidir “que os projetos aprovados implicam em alteração das obrigações originais”, hipótese na qual poderia ser “devido o reequilíbrio econômico-financeiro [...], se houver diferença entre os encargos originais e os novos”. Ademais, “sendo hipótese de reequilíbrio, poder[ia] ser ele para maior ou para menor”. Em suma, a Requerida repisou que ainda inexistiria “divergência acerca do cabimento ou não de reequilíbrio econômico-financeiro [...], pois a conclusão sobre o tema depende[ria] da análise dos projetos executivos”, que ainda não teria sido finalizada. Assim, a Requerida passou a pleitear “a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a este pedido”<sup>20</sup>.

**26.** A Requerente então defendeu que as alegações da Requerida, somadas aos docs. RDA214 e RDA220, revelariam o seu “reconhecimento expresso [de] que houve erro da agência ao negar o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela VIABAHIA em via administrativa”. Para a Requerente, “a extinção do

---

<sup>19</sup> Petição 7 da Requerente, §§ 479 a 483. No mesmo sentido: Petição 26 da Requerente, §§ 173 e 174.

<sup>20</sup> Petição 6 da Requerida, pp. 391 e 392. No mesmo sentido: Petição 21 da Requerida, §§ 159 e 160.

pleito” não seria “a medida adequada diante do reconhecimento da sua procedência”. Pelo contrário: o Tribunal deveria determinar “à Requerida que proceda de imediato ao reequilíbrio”<sup>21</sup>.

**27.** Por fim, a Requerida complementou a sua linha de argumentação, alegando que o pleito da Requerente seria “em parte carente de interesse de agir e na outra parte juridicamente impossível”, devido à ausência de “controvérsia” e de “decisão da ANTT, de modo que não se sabe[ria] contra o que a concessionária litiga”. Ademais, a quantificação do “montante do desequilíbrio econômico-financeiro” seria impossível nesta Arbitragem, porque o desequilíbrio seria, por enquanto, “apenas eventual e poder[ia] ocorrer ou não no futuro, a depender do resultado da aprovação dos novos projetos pela ANTT”, sendo que esses projetos ainda poderiam sofrer alterações ou não serem aprovados, “o que esvaziaria completamente os pleitos formulados pela VIABAHIA”<sup>22</sup>.

#### DECISÃO

**28.** Como relatado acima, trata-se de pleito relacionado à alteração do sistema de pesagem de veículos, objeto do item 8.4 do Programa de Exploração Rodoviária do Contrato [“PER”, doc. RTE085]. Nesse ponto, a Requerente busca, basicamente, [i] a declaração de que a Requerida alterou unilateralmente o Contrato ao determinar a substituição de postos de pesagem fixos por postos de pesagem com agente remoto e, portanto, deve promover “o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro” do Contrato; e [ii] a condenação da Requerida “a apreciar os projetos [dos postos de pesagem] encaminhados pela VIABAHIA de forma definitiva, procedendo ao concomitante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato”.

**29.** Não há dúvidas de que a questão da alteração do sistema de

---

<sup>21</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 143, 144 e 146. No mesmo sentido: Petição 26 da Requerente, §§ 65, 67, 68, 173, 175 e 176.

<sup>22</sup> Petição 21 da Requerida, §§ 161 a 163.

pesagem de veículos foi discutida em sede administrativa. Sobre a sua análise nessa seara antes da instauração desta Arbitragem, destacam-se os seguintes acontecimentos e documentos:

**[i]** em 19 de julho de 2.019, a Requerente encaminhou à Requerida a sua “Proposta para 9ª Revisão Ordinária e 12ª [Revisão] Extraordinária” da tarifa básica de pedágio [doc. RTE023], da qual consta a seguinte passagem:

“[A] Concessionária vem informar que, uma vez que os projetos foram elaborados, atendendo às novas diretrizes impostas pela Agência, apresentará, oportunamente, os correspondentes orçamentos, para que haja o devido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato” [§ 458];

**[ii]** em 18 de setembro de 2.019, a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da ANTT [“GEFIR-SUINF”] emitiu a Nota Técnica SEI nº 3070/2019/GEFIR/SUINF/DIR [doc. RTE024/RDA138], pronunciando-se sobre a questão nos seguintes termos:

“aa) Implantação dos postos de pesagem fixa (PPV’s).

[...]

288. Sobre assunto, informamos que os projetos foram encaminhados à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, para análise.

289. Até o presente momento, a SUFIS não informou sobre a eventual aprovação de tais projetos à esta GEFIR.

290. Informamos que após aprovação dos projetos e seus respectivos orçamentos, esta Agência retornará as tratativas sobre o assunto por meio do processo de revisão subsequente à aprovação dos mesmos”;

**[iii]** em 18 de novembro de 2.019, a Requerente encaminhou à Requerida manifestação [doc. RTE233] que tratava da Nota Técnica SEI nº 3070/2019/GEFIR/SUINF/DIR, na qual fez a seguinte afirmação:

“[A]guarda a Concessionária a análise e aprovação dos projetos apresentados [...] de forma célere. Uma vez aprovados, requer a VIABAHIA a promoção do devido reequilíbrio econômico-financeiro” [§ 221]; e

**[iv]** em 19 de dezembro de 2.019, a GEFIR-SUINF emitiu a Nota Técnica SEI nº 4509/2019/GEFIR/SUINF/DIR [docs. RTE234/RDA183], na qual teceu as seguintes considerações sobre o pleito da Requerente:

“v) Implantação dos postos de pesagem fixa (PPV’s).

[...]

194. Sobre assunto, reiteramos a informação da Nota Técnica SEI nº 3070/2019 de que, **os projetos foram encaminhados à SUFIS, e os mesmos serão analisados pela Superintendência citada.**

195. Até o presente momento, a SUFIS não informou sobre a aprovação de tais projetos à esta GEFIR.

196. Ademais, informamos que após aprovação dos mesmos e seus respectivos orçamentos, esta Agência retornará as tratativas sobre o assunto por meio da revisão subsequente.

197. Cabe salientar que **tais obras não cabem reequilíbrio econômico financeiro, em vista tratar-se de obras obrigatórias em contrato, cujo valores já se encontram no cronograma econômico-financeiro**<sup>23</sup>.

**30.** Essa era a situação existente em 15 de janeiro de 2.020, quando a presente Arbitragem foi instituída<sup>24</sup>. Depois disso:

---

<sup>23</sup> Os destaques nas transcrições constantes desta Ordem Processual foram apostos pelo Tribunal.

<sup>24</sup> Nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem, “[c]onsidera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”. No âmbito do CAM-CCBC, os árbitros formalizam a aceitação de suas nomeações por meio da assinatura de Termo de Independência. Verifica-se dos autos que o último dos membros do Tribunal a assinar o seu Termo de Independência fê-lo em 15 de janeiro de 2.020.

[i] em 4 de setembro de 2.020, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT emitiu despacho [doc. RDA214] destinado à Subprocuradoria-Geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos da ANTT, fornecendo “complementos [de] subsídios técnicos solicitados para resposta às alegações iniciais da Viabahia” nesta Arbitragem, do qual consta o seguinte:

“5) Informar e disponibilizar documentos nos quais a ANTT analisou tecnicamente o pleito de reequilíbrio decorrente do sistema de pesagem de veículos. Em especial, esclarecer tecnicamente se há diferença de custos na implantação de postos de pesagem fixos previstos no subitem 8.4.1.1. do PER e os postos de pesagem veicular com agente remoto demandados da Concessionária ou se se trata da mesma coisa.

**R.: Por se tratar de sistema mais completo de pesagem veicular, é possível que exista diferença de custos para implantação. Porém, as análises estão sendo realizadas pela Superintendência de Fiscalização – Sufis e, até o presente momento, não há análise orçamentária realizada, pois os projetos ainda se encontram em análise.**

Assim, resta prejudicado o provimento de documentos enquanto não concluída análise, bem como eventual definição de diferenças de custos decorrentes de alterações no sistema de pesagem”; e

[ii] em 28 de janeiro de 2.021, a GEFIR-SUINF emitiu despacho [doc. RDA220] destinado à Coordenação de Informações em Processos Arbitrais e de Controle da ANTT, tratando de “itens de arbitragem da Viabahia”, no qual se lê o seguinte:

**“2. Em relação ao item de Implantação de Postos de Pesagem, foi verificado que por meio da Nota Técnica SEI Nº 4509/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI 2294563), ocorreu um erro material na informação de que o item não seria passível de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme transcrição abaixo, mais especificamente no**

parágrafo 197:

[...]

3. Assim, **cabe informar que, referido pleito de reequilíbrio financeiro voltará a ser tratado na Agência após a aprovação dos projetos executivos pela SUFIS e dos respectivos orçamentos.** Tal informação consta na Nota Técnica SEI N° 3070/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI 1374631), da 9ª Revisão Ordinária e 12ª Extraordinária [...].

**31.** Nesse contexto, a Requerida alega que os pleitos da Requerente referentes ao sistema de pesagem de veículos não deveriam ser analisados pelo Tribunal ou deveriam ser extintos sem julgamento de mérito, em razão [i] da ausência de pretensão resistida/interesse de agir da Requerente; [ii] do desrespeito ao art. 31 da Lei n° 13.448; e [iii] de serem juridicamente impossíveis. A Requerente, por sua vez, entende que a Requerida teria reconhecido a procedência dos seus pedidos, que poderiam, portanto, ser deferidos desde já. O Tribunal avalia cada um desses argumentos separadamente a seguir.

**32.** A análise dos debates havidos entre as Partes em sede administrativa, realizada nos §§ 29 e 30 acima, demonstra que, antes de a presente Arbitragem ser instituída, a Requerente [i] registrou que aguardava “a análise e aprovação” dos projetos dos postos de pesagem “de forma célere”; e [ii] pediu à Requerida que, “uma vez aprovados” os projetos, fosse promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato [doc. RTE233]. Em resposta, a Requerida informou que os projetos estavam sob exame e “salient[ou]” o seu entendimento de “que tais obras não cabem reequilíbrio econômico financeiro, em vista tratar-se de obras obrigatórias em contrato, cujo valores já se encontram no cronograma econômico-financeiro” [docs. RTE234/RDA183]. Ora, não há como se falar em ausência de pretensão resistida se esta Arbitragem foi instituída após a Requerida manifestar-se, de forma expressa, contra o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em decorrência da alteração do sistema de pesagem de veículos – i.e., após a Requerida resistir à pretensão da Requerente.

**33.** Na verdade, a Requerida calca a sua tese de ausência de pretensão

resistida em despacho proferido mais de um ano depois da instituição desta Arbitragem [doc. RDA220], por meio do qual são transmitidas informações entre duas áreas internas da própria Requerida. Nesse documento, a GEFIR-SUINF afirma que teria ocorrido “um erro material na informação de que o item não seria passível de reequilíbrio econômico-financeiro” e que “referido pleito de reequilíbrio financeiro voltar[ia] a ser tratado na Agência após a aprovação dos projetos executivos pela SUFIS e dos respectivos orçamentos”. No entanto, o alegado erro material não faz desaparecer o pronunciamento anterior da Requerida, que prevalecia no momento da instituição desta Arbitragem e demonstrava evidente resistência à pretensão da Requerente.

**34.** Assim sendo, havia interesse de agir quando esta Arbitragem foi instituída, pois “o provimento jurisdicional postulado” era “capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação”<sup>25</sup>. Naquele momento, a Requerida negava *in totum* a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão da alteração do sistema de pesagem de veículos [independentemente da análise dos projetos dos postos de pesagem, que ainda não havia sido concluída], de forma que a tutela deste Tribunal, nos termos em que pleiteada pela Requerente, era-lhe útil.

**35.** Os despachos posteriormente emitidos pela Requerida e destacados nas suas manifestações [docs. RDA214 e RDA220] não alteram esse quadro, pois não reconhecem nem negam os direitos postulados pela Requerente, mas se limitam a pontuar que seria necessário aguardar a finalização da análise dos projetos dos postos de pesagem para saber-se se cabe ou não reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Ou seja: hoje, a Requerente defende o acolhimento dos seus pleitos, enquanto a Requerida entende que a questão ainda não poderia ser resolvida. Não há, portanto, perda de interesse de agir da Requerente, pois o deferimento dos seus pedidos – de “declaração de que a imposição feita pela ANTT [...] para que fossem implantadas quatro PPVARs, em substituição aos quatro PPF originalmente previstos no Contrato, consiste em alteração

---

<sup>25</sup> Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Op. Cit. p. 117.

unilateral do Contrato, devendo ser promovido o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro”, e de condenação da “ANTT a apreciar os projetos encaminhados pela VIABAHIA de forma definitiva, procedendo ao concomitante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato” – ainda lhe seria útil.

**36.** Averiguada a existência de pretensão resistida e, conseqüentemente, de interesse de agir da Requerente, cumpre analisar a alegação da Requerida de que, devido à ausência de pronunciamento definitivo de sua parte sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão da alteração do sistema de pesagem de veículos, os pedidos da Requerente sobre esse tema não deveriam ter o seu mérito apreciado, por força do art. 31 da Lei nº 13.448, que assim dispõe:

“Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no *caput* deste artigo [...].”

**37.** Vê-se que o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.448 permite o aditamento de contratos de parceria público-privada do setor rodoviário<sup>26</sup> para que passem a ter as controvérsias deles surgidas “submetidas a arbitragem”, adequando-se “ao disposto no *caput*”. Essa norma embasou a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato [doc. RTE002/RDA002], por meio do qual as Partes pactuaram a cláusula compromissória que fundamentou a instauração deste Procedimento

---

<sup>26</sup> Nos termos do seu art. 1º, a Lei nº 13.448 “estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal [...].”

[v. doc. RDA024]. O *caput* do artigo, por sua vez, autoriza que se resolvam pela via arbitral “controvérsias [...] após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis”.

**38.** O Tribunal entende que o *caput* do art. 31 da Lei nº 13.448 não pode ser interpretado no sentido de impedir a Requerente de buscar tutela jurisdicional enquanto não tiver esgotado as vias administrativas, por duas principais razões. A uma, porque não se extrai tamanha restrição de direitos da redação do dispositivo, que não enuncia em momento algum um afastamento jurisdicional. A duas, porque essa leitura não só imporia condição ao acesso da Requerente à jurisdição que não existia no momento da celebração do Contrato, como também não seria condizente com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>27</sup>.

**39.** Assim, o Tribunal conclui que o art. 31 da Lei nº 13.448 não impede a apreciação dos pedidos da Requerente relacionados à alteração do sistema de pesagem de veículos.

**40.** Tem-se, finalmente, a tese de que a Requerente teria formulado pedidos juridicamente impossíveis, que não foi objeto de maiores explicações, tendo a Requerida apenas voltado a afirmar que a via administrativa ainda não teria sido esgotada. De qualquer forma, considerando que, “nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, somente fica configurada a impossibilidade jurídica do pedido quando este for expressamente vedado pelo ordenamento jurídico”<sup>28</sup> e tendo em vista o quanto exposto acima com relação ao art. 31 da Lei

---

<sup>27</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa forte restrição – necessidade de esgotamento das vias administrativas, antes de possibilitar o socorro ao Poder Judiciário – constava da emenda 7/77 da Constituição anterior e não foi replicada na atual.

<sup>28</sup> Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.096.280/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 26 de abril de 2.016.

nº 13.448, o Tribunal não vislumbra qualquer impedimento nesse sentido.

**41.** Isso posto, o Tribunal anota que também não procede a alegação da Requerente de que a Requerida teria reconhecido a procedência da sua pretensão. Como visto no § 35 acima, após a instituição da Arbitragem, a Requerida apenas passou a defender que seria necessário aguardar a finalização da sua análise dos projetos dos postos de pesagem de veículos para que se pudesse aferir a procedência [ou não] dos pleitos da Requerente.

**42.** Por essas razões, o Tribunal **AFASTA** as preliminares arguidas pela Requerida e **NÃO ACOLHE** o pleito da Requerente de deferimento imediato dos seus pedidos relacionados à alteração do sistema de pesagem de veículos.

### **I.3. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A RECOMPOR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DEVIDO À SUPOSTA GLOSA INDEVIDA DE VALORES DA VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO**

**43.** Nos termos da cláusula 14.10.1 do Contrato, a Requerente deveria “disponibilizar à ANTT, ao longo de todo o Prazo da Concessão, verba anual para segurança no trânsito, destinada exclusivamente ao custeio de programas relacionados à prevenção de acidentes, educação no trânsito, comunicação e [/] ou aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal”. A Requerente afirma que, visando a cumprir essa obrigação, teria [i] efetuado despesas entre novembro e dezembro de 2.010 para adquirir, emplacar e caracterizar oito veículos automotores, transformando-os em viaturas oficiais e entregando-os à Polícia Rodoviária Federal; e [ii] celebrado com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em 3 de fevereiro de 2.011, o Convênio nº 001/2011 [doc. RTE236], por meio do qual teria restado “formalizado que a Requerente deveria aplicar a verba de forma direta, isto é, adquirindo os bens que fossem solicitados pela PRF”. No entanto, em 10 de outubro de 2.012, a Requerida teria glosado da verba de segurança no trânsito “parte considerável” dos valores despendidos pela Requerente com a aquisição, o emplacamento e a caracterização daqueles oito veículos, por entender “que

estas despesas não poderiam ser contabilizadas uma vez que foram ‘incorridas antes da celebração do Convênio’” [cf. doc. RTE239]. Defendendo que a glosa teria sido descabida, a Requerente pleiteia, nesta Arbitragem, a “condenação da ANTT a realizar” a “recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da [...] glosa [de] valores da verba de Segurança de Trânsito promovida [...] ao longo do 2º ano da Concessão”<sup>29</sup>.

**44.** A Requerida alega que a pretensão da Requerente teria sido fulminada pela prescrição, que seria de cinco anos contados a partir da “glosa no ano de 2011”, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1.932 [“Decreto nº 20.910”], e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1.942, como teria sido pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>30</sup>.

**45.** A Requerente responde que, antes de instaurar esta Arbitragem, teria buscado “a via administrativa”, “ao longo das Revisões Extraordinárias, para pleitear os valores indevidamente glosados” [cf. doc. RTE116], de forma que “a instauração do procedimento administrativo” teria suspenso a contagem do prazo prescricional, nos termos da jurisprudência consolidada e do art. 4º do Decreto nº 20.910<sup>31</sup>.

**46.** Em réplica, a Requerida argumenta que “a prescrição não se interrompe[ria] por mera reiteração de pleito administrativo já decidido com trânsito em julgado”<sup>32</sup>.

#### DECISÃO

**47.** As Partes não divergem acerca do prazo prescricional aplicável à

---

<sup>29</sup> Petição 5 da Requerente, parte geral, § 160; e Petição 5 da Requerente, parte especial, caderno III, §§ 206, 209, 210, 212 e 213.

<sup>30</sup> Petição 4 da Requerida [versão atualizada, anexada à Petição 5 da Requerida], §§ 382 a 384; e Petição 6 da Requerida, pp. 393 e 394.

<sup>31</sup> Petição 7 da Requerente, §§ 506 a 508.

<sup>32</sup> Petição 6 da Requerida, p. 393.

hipótese, de cinco anos, nem do termo inicial para sua contagem, qual seja, a data na qual foi realizada a glosa que a Requerente reputa indevida. No entanto, a Requerida afirma que a glosa teria sido efetuada em 2.011, sem indicar qualquer decisão emitida nesse ano tratando do assunto, enquanto a Requerente baseia a sua pretensão na Nota Técnica nº 23/2012/GEINV/SUINF [doc. RTE239], datada de 10 de outubro de 2.012, por meio da qual a Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da ANTT [“GEINV-SUINF”] analisou a “atuação da VI-ABAHIA [...] com relação à aquisição de bens e à contratação de serviços requeridos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, durante o 2º ano concessão”, decidindo pela não aceitação de diversas despesas [cf. tabela constante das pp. 3 a 9]. Assim sendo, o Tribunal considera que a contagem do prazo prescricional de cinco anos teve início em 10 de outubro de 2.012.

**48.** De resto, a controvérsia diz respeito apenas à interrupção ou não da contagem do prazo prescricional durante o trâmite da 5ª revisão ordinária e 8ª revisão extraordinária da tarifa básica de pedágio, inaugurada por meio da carta VB-GEC-1400/2015 [doc. RTE116], de 13 de agosto de 2.015, na qual a Requerente formulou o seguinte pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato:

“10. DA NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELA CONCESSIONÁRIA EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 001/2011, CELEBRADO COM O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – DPRF

[...]

245. Conforme se verifica da Nota Técnica nº 23/2012, parte considerável das despesas realizadas pela Concessionária foi glosada sob a alegação de que teriam sido realizadas antes da publicação do extrato do convênio no DOU, ocorrido em janeiro de 2011.

246. Entretanto, não houve, no caso, irregularidade apta a ensejar a não aceitação de tais despesas. Senão, vejamos.

247. Conforme visto acima, a obrigação contratual é expressa no

sentido de que a Concessionária deve destinar verba para segurança de tráfego durante todo o prazo da concessão.

248. Isto é, já desde o primeiro ano da Concessão, a VIABAHIA tinha a obrigação de investir tais valores, o que, conforme inciso 'ii' da supra-citada cláusula, poderia ocorrer por meio da composição de um fundo de recursos ou por meio de aplicação direta em bens e serviços relacionados ao sistema rodoviário, a depender da forma indicada pela Agência.

249. Nesse sentido, é de se notar que a forma indicada pela Agência foi a de aplicação direta, por meio de convênio, o que foi observado pela Concessionária.

250. Assim, em atendimento às obrigações contratuais, tão logo definido pela Agência o meio de aplicação da verba de segurança no trânsito, foram feitas diversas cotações para adquirir os bens que haviam sido formalmente solicitados pela PRF nesse período. Ademais, a Concessionária elaborou termos de doação ao DPRF, para formalizar a transferência de domínio desses bens adquiridos, e, por fim, submeteu tais despesas à apreciação da ANTT, o que afasta qualquer dúvida acerca de sua regularidade, pelo fato de se ter atendido às exigências constantes da própria cláusula 9ª do Convênio nº 001/2011.

251. Ora, se o procedimento do próprio Convênio foi atendido, é evidente que as despesas ora questionadas, referentes à renovação da frota de viaturas, são regulares, até porque, repita-se, foram feitas em atendimento à determinação contratual de que a verba de segurança no trânsito deveria ser disponibilizada pela Concessionária durante todo o prazo de concessão.

252. É, pois, inegável que os bens foram adquiridos para atender à finalidade contratual, de modo que aspectos de mera formalidade não justificam a glosa de despesas feitas legitimamente.

253. Pelo acima exposto, as verbas referentes à renovação da frota de viaturas da PRF devem [ser] aprovadas”.

**49.** Verifica-se, da transcrição acima, que a Requerente buscou a via



administrativa para ver apreciado, pela própria Requerida, o seu pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido à [alegada] glosa indevida de valores da verba de segurança do trânsito. Assiste-lhe razão ao afirmar que esse ato tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional.

**50.** O art. 4º do Decreto nº 20.910 – que ambas as Partes reputam aplicável ao presente caso – estabelece não “corre[r] a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. Interpretando essa disposição, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de “que a pendência de requerimento administrativo constitui causa suspensiva do prazo prescricional”, de modo que, “com a intimação do indeferimento pela administração, o prazo prescricional volta a correr pelo prazo remanescente”<sup>33</sup>.

**51.** Nesse ponto, não procede a alegação da Requerida de que a contagem do prazo prescricional não teria sido suspensa porque a Requerente teria apenas reiterado “pleito administrativo já decidido com trânsito em julgado”. Isso porque o pedido da Requerente de “recomposição das despesas incorridas em razão da execução do convênio nº 001/2011, celebrado com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal”, foi analisado pela GEINV-SUINF por meio da Nota Técnica nº 46/2015/GEINV/SUINF, datada de 24 de setembro de 2015 [doc. RTE119], na qual se propôs a reconsideração parcial do posicionamento anterior [§ 74]. Ora, se a decisão ainda podia ser alterada na via administrativa quando a Requerente formulou o seu pedido, então não se pode cogitar de que tivesse transitado em julgado.

**52.** Assim sendo, para apurar se a pretensão da Requerente estava ou

---

<sup>33</sup> Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.749.670/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 9 de abril de 2019.

não prescrita quando da propositura desta Arbitragem, deve-se, como mencionado acima, averiguar quando ocorreu “a intimação do indeferimento [do seu pleito] pela administração”. Nenhuma das Partes indica, no entanto, em qual data essa intimação teria sido realizada.

**53.** Diante disso e visando a obter os elementos necessários à formação da sua convicção sobre o ponto, o Tribunal **DIFERE** a apreciação da preliminar arguida pela Requerida e **DETERMINA** às Partes que indiquem, até **16 de fevereiro de 2.022**, a data na qual entendem ter se encerrado a suspensão do prazo prescricional – i.e., a data na qual a Requerida teria intimado a Requerente do indeferimento parcial do seu pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido à [alegada] glosa indevida de valores da verba de segurança no trânsito –, juntando documentos comprobatórios, se necessário.

#### **I.4. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A RECOMPOR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DEVIDO AOS IMPACTOS DA LEI DOS CAMINHONEIROS**

**54.** Após a celebração do Contrato, foi promulgada a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2.015 [“Lei dos Caminhoneiros”], cujo art. 16 alterou a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1.985, para majorar a tolerância “na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros”. Diante disso, a Requerente submeteu, em 29 de julho de 2.015, “pleito à ANTT para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, rompido pela ampliação dos ônus relativos à manutenção e conservação do pavimento das rodovias, considerando o aumento da carga a qual elas passaram a ser expostas” [cf. doc. RTE134]. Segundo a Requerente, o mérito do pedido teria sido reconhecido pela Requerida, que, no entanto, teria aplicado metodologia preliminar equivocada para calcular o montante do reequilíbrio econômico-financeiro devido [cf. docs. RTE135 a RTE137 e RTE139], ignorando estudo técnico apresentado pela Requerente [cf. doc. RTE138]. Depois, a Requerida teria passado a defender a aplicação, ao Contrato, de metodologia definitiva que, à época da instituição desta Arbitragem, estava sendo elaborada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul [“UFRGS”]

a pedido da concessionária ECOPONTE, continuando sem apreciar os estudos submetidos pela Requerente e sem considerar as especificidades da concessão aqui discutida [cf. docs. RTE141 e RTE143 a RTE147]. Nesse cenário, a Requerente defendeu nas suas Alegações Iniciais a necessidade de intervenção do Tribunal para suprir “a inércia da ANTT em face da inquestionável necessidade de apuração do valor real do desequilíbrio causado pelas alterações promovidas pela Lei dos Caminhoneiros, adotando-se dados concretos desta Concessão” e “ponderando suas características específicas”, pleiteando, por consequência, a condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato<sup>34</sup>.

**55.** Na Réplica, a Requerente acrescentou que teria sido notificada, pela Requerida, acerca da “adoção, já nas revisões ordinária e extraordinária [então] em curso, da metodologia desenvolvida para a [...] ECOPONTE”, a despeito de ter formulado pleito em sede administrativa, que não teria sido apreciado, de “obtenção da íntegra do estudo técnico que embasa tal metodologia” [cf. docs. RTE470 e RTE471]. Além disso, a Requerente juntou o doc. RTE459, no qual apresenta “metodologia” para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato que, a seu ver, seria “específica à realidade das rodovias concedidas”<sup>35</sup>.

**56.** Na Tréplica, a Requerida afirmou “parece[r] ser o caso de extinção do processo, quanto a esse pedido, por ausência de interesse de agir”. Isso porque não haveria controvérsia sobre [i] “os impactos da lei”; [ii] “o direito ao reequilíbrio”; [iii] “o caráter provisório do reequilíbrio promovido pela ANTT”; e [iv] “a existência de estudos, em fase final, para desenvolvimento de metodologia a ser aplicada para o cálculo do reequilíbrio definitivo”. Em outras palavras, inexistiria “divergência sobre os direitos da concessionária” apta a ser resolvida nesta Arbitragem. A Requerida afirmou ainda, com base no doc. RDA220, que “a questão”

---

<sup>34</sup> Petição 5 da Requerente, parte geral, § 160; e Petição 5 da Requerente, parte especial, caderno II, §§ 76, 77, 79, 81, 85, 86, 90 a 92 e 94 a 97. No mesmo sentido: Petição 7 da Requerente, §§ 349 e 350.

<sup>35</sup> Petição 7 da Requerente, §§ 349, 351 e 352.

estaria próxima de ser resolvida e seria “incluída de forma definitiva na próxima Revisão tarifária”. Dessa forma, a Requerida pugnou pela “extinção do processo sem solução de mérito, quanto a este pedido”<sup>36</sup>.

**57.** Manifestando-se sobre a Tréplica, a Requerente pontuou que continuaria “sem acesso à íntegra do estudo técnico que embasou tal metodologia sob revisão da ANTT”, de forma que não poderia avaliar a sua “acurácia”<sup>37</sup>.

**58.** Na sequência, a Requerida alegou que:

**[i]** a metodologia definitiva – que consideraria “as particularidades de cada rodovia”, por depender da “inserção de dados e características de cada concessão” – teria sido concluída e aplicada ao Contrato em 31 de agosto de 2.021;

**[ii]** de qualquer modo, quando do início desta Arbitragem, não haveria “controvérsia” entre as Partes, “pois o valor do reequilíbrio em vigor [seria] reconhecidamente provisório e a concessionária não poderia se insurgir contra o valor definitivo, ou contra a metodologia para seu cálculo”, que ainda não existiriam, sendo essa a razão que teria levado a Requerente a formular “pedido inicial” “genérico e sem valor”;

**[iii]** por consequência, o pleito da Requerente seria inepto, “seja pela ausência de controvérsia, seja pela não indicação de quais os atos ilegais praticados pela ANTT, ou pelo não apontamento de quaisquer erros nos cálculos promovidos até então”;

**[iv]** a “ausência de indicação da controvérsia imped[iria] o exercício do contraditório e da ampla defesa e imp[oria] o reconhecimento da falta de interesse de agir”;

---

<sup>36</sup> Petição 6 da Requerida, pp. 307 e 308.

<sup>37</sup> Petição 11 da Requerente, § 75.

[v] a metodologia definitiva não seria objeto desta Arbitragem, pois a pretensão da Requerente voltar-se-ia “contra a metodologia provisória, que era a única existente no momento do ajuizamento da ação”; e

[vi] devido à ocorrência desses fatos, “o objeto questionado pela concessionária” não mais existiria, de forma que teria ocorrido também “perda de objeto”<sup>38</sup>.

**59.** Nada obstante, a Requerida alterou o pleito por si anteriormente formulado, passando a defender o “julgamento” do pedido da Requerente, “com o reconhecimento de sua improcedência”<sup>39</sup>.

**60.** Em resposta, a Requerente argumentou que a metodologia definitiva [i] teria sido “adotada sem qualquer discussão pública” e sem a apreciação dos “pedidos para que a Requerente tivesse acesso ao estudo técnico que a embasou”; e [ii] não seria “adequada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, que deve[ria] ser realizado por meio de metodologia específica à realidade das rodovias concedidas”, como aquela constante do doc. RTE459. Assim, na visão da Requerente, haveria controvérsia entre as Partes acerca da “incorreção da metodologia de cálculo adotada pela ANTT (ainda que não propriamente finalizada)”<sup>40</sup>.

#### DECISÃO

**61.** A Requerida pleiteia a extinção sem julgamento de mérito [ou o julgamento de improcedência] do pedido da Requerente referente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos impactos da Lei dos Caminhoneiros, arguindo [i] falta de interesse de agir; [ii] violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; [iii] inépcia; e [iv] perda de objeto. O Tribunal

---

<sup>38</sup> Petição 21 da Requerida, §§ 107 a 111 e 113.

<sup>39</sup> Petição 21 da Requerida, § 115.

<sup>40</sup> Petição 26 da Requerente, §§ 143 a 145.

aprecia cada um desses argumentos separadamente a seguir.

**62.** Para sustentar a tese de ausência de interesse de agir, a Requerida alega que, quando da instauração desta Arbitragem, não haveria “divergência sobre os direitos da concessionária”, pois seriam incontroversos “os impactos da lei”, “o direito ao reequilíbrio”, “o caráter provisório do reequilíbrio promovido” e “a existência de estudos, em fase final, para desenvolvimento de metodologia a ser aplicada para o cálculo do reequilíbrio definitivo”. Naquele momento, a Requerida entende que a Requerente só poderia contestar a metodologia provisória e “não poderia se insurgir contra o valor definitivo, ou contra a metodologia para seu cálculo”, que ainda não teriam sido finalizados, sendo esse o motivo que teria levado a Requerente a formular “pedido inicial” “genérico e sem valor”. Não assiste razão à Requerida.

**63.** Como consta do relato acima, a leitura das Alegações Iniciais revela que a Requerente se volta contra [i] a suposta inércia da Requerida no desenvolvimento da metodologia definitiva que seria empregada para realizar o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos impactos advindos da Lei dos Caminhoneiros; e [ii] a pretensão da Requerida de que referida metodologia definitiva não fosse desenvolvida especificamente para o Contrato objeto desta Arbitragem. São essas, em resumo, as razões trazidas nas Alegações Iniciais para fundamentar o pedido da Requerente de condenação da Requerida a sanar o desequilíbrio econômico-financeiro que a Lei dos Caminhoneiros gerou no Contrato<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> Como se verifica do seguinte trecho das Alegações Iniciais: “94. **Um novo exemplo da arbitrariedade que marca o modo como a Requerida tem tratado o desequilíbrio indiscutível do Contrato remete à sua recente tentativa de impor**, ao arrepio dos procedimentos formais e da própria recomendação do TCU no sentido de ser elaborada metodologia específica para cada Concessão e sem apreciar a missiva VB-GEC-0919/2019 (RTE-146) – enviada pela VIABAHIA, **os resultados obtidos pelo estudo elaborado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) apresentado pela Concessionária ECOPONTE**, conforme comunicado pelo Ofício Circular nº 786/2020/SUROD/DIR-ANTT (RTE-147). 95. Esse estudo foi desenvolvido com os Recursos de Desenvolvimento Tecnológico – RDT da citada concessionária, sem a participação das demais concessionárias ou entidades representativas destas, como questionado, antes

**64.** Tem-se, portanto, que, diferentemente do alegado pela Requerida, a Requerente nunca pretendeu discutir nesta Arbitragem a consistência da metodologia provisória de cálculo aplicada pela ANTT. Na verdade, quando do início deste Procedimento, havia controvérsia entre as Partes – que persiste até hoje – sobre a possibilidade de a Requerida aplicar metodologia definitiva não desenvolvida especificamente para o Contrato. A Requerente possuía, portanto, interesse de agir, pois “o provimento jurisdicional postulado” era “capaz de efetivamente” ser-lhe “útil, operando uma melhora em sua situação”<sup>42</sup>. A despeito de a metodologia definitiva ainda estar sendo elaborada pela UFRGS à época, a Requerente entendia possível, naquele momento, impugnar a pretensão da Requerida de utilizá-la no âmbito do Contrato, pelo fato de não ter sido cunhada especificamente para a concessão em tela. Se essa impugnação era ou não pertinente

---

mesmo da conclusão do estudo em comento, pela ABCR por meio da missiva CT-006/19 (RTE-148), reiterada por meio do ofício CT-047/19 (RTE-149). Neste último, a ABCR alerta a ANTT sobre a indispensabilidade deste tema ser levado à discussão ampla, inclusive, por audiência pública. O impacto às concessionárias é inequívoco, mas em diferentes proporções, **não sendo admissível a imposição de uma metodologia única de apuração e recomposição de equilíbrio contratual, sem que sejam consideradas as características de cada concessão**, como novamente exposto pela ABCR na missiva CT-064/20 (RTE-150). 96. Diante desse cenário de evidente arbitrariedade, **a situação em tela exige a intervenção deste Tribunal Arbitral para que, finalmente, seja suprida a inércia da ANTT em face da inquestionável necessidade de apuração do valor real do desequilíbrio causado pelas alterações promovidas pela Lei dos Caminhoneiros, adotando-se dados concretos desta Concessão, ponderando suas características específicas**. 97. Isso porque, é incontroverso (i) o dever de recompor atribuído à ANTT; (ii) que a forma de cálculo utilizada por ocasião do procedimento da 6ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária, padece de imperfeições relevantes, que resultaram em um valor definido pela própria ANTT como sendo preliminar, que precisa ser complementado para, finalmente, haver a efetiva recomposição do equilíbrio contratual; e (iii) a Requerente não pode sofrer com a perpetuação do desequilíbrio contratual em função da letargia da Requerida em concluir uma metodologia para sua recomposição que, a rigor, deve ser concomitante a configuração da ruptura da equação contratual. 98. Ante todo o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no montante a ser apurado no curso desta arbitragem, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis” [Petição 5 da Requerente, parte especial, caderno II].

<sup>42</sup> Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Op. Cit. p. 117.

é questão de mérito, a ser resolvida ao final desta Arbitragem. De qualquer forma, *in status assertionis*, havia interesse de agir. Nota-se, nesse sentido, que tanto a Requerente pretendia contestar a utilização da metodologia da UFRGS [ou de qualquer outra não preparada especificamente para o Contrato] mesmo sem conhecê-la, que apresentou a sua própria proposta de metodologia [doc. RTE459] cerca de dez meses antes de a Requerida anunciar nestes autos a finalização daquele estudo.

**65.** Por consequência do quanto exposto acima, não merece acolhida a alegação da Requerida de violação ao contraditório e à ampla defesa, que é calcada apenas na suposta “ausência de indicação da controvérsia”, que se verificou não ter ocorrido.

**66.** A alegação da Requerida de inépcia do pedido da Requerente é fundada primeiramente na suposta ausência de controvérsia, afastada acima. De resto, nesse ponto, a Requerida defende que a Requerente teria deixado de indicar “quais os atos ilegais praticados pela ANTT” e os “erros nos cálculos [provisórios] promovidos” antes da instauração desta Arbitragem. No entanto, viu-se que a Requerente [i] não pretendia discutir a metodologia provisória, de forma que não precisava apontar erros nela existentes; e [ii] entende que o ato ilegal praticado pela ANTT seria o aproveitamento de metodologia definitiva não desenvolvida especificamente para o Contrato. Assim sendo, também o argumento de inépcia do pedido da Requerente não procede.

**67.** Finalmente, tem-se o argumento de que “o objeto questionado pela concessionária” não mais existiria, pelo que o pedido da Requerente teria sofrido perda de objeto. Mais uma vez, tendo se constatado acima que a Requerente contesta o emprego de metodologia definitiva não desenvolvida especificamente para o Contrato – e não a consistência da metodologia provisória – o raciocínio construído pela Requerida cai por terra.

**68.** Por essas razões, o Tribunal **AFASTA** as preliminares arguidas pela Requerida.

**I.5. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A RECOMPOR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DEVIDO AOS SUPOSTOS CUSTOS ADICIONAIS COM A PASSAGEM DE CARGAS ESPECIAIS**

**69.** No Termo de Arbitragem, nas Alegações Iniciais e na Réplica, a Requerente formulou nos seguintes termos o seu pedido de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos supostos custos adicionais com a passagem de cargas especiais:

<p>Termo de Arbitragem</p>	<p>“5.4.24. Dentre os temas que serão objeto das tutelas pretendidas abaixo pela Requerente, destacam-se, ilustrativamente, os seguintes, dentre outros, cujos respectivos pedidos e causas de pedir serão desenvolvidos, complementados, especificados, detalhados, quantificados e fundamentados no curso desta arbitragem:</p> <p>[...]</p> <p>k) Passagem de cargas especiais;</p> <p>[...]</p> <p>5.4.25. Diante do exposto, [...] a Requerente requer ao Tribunal Arbitral:</p> <p>[...]</p> <p>(iii) a condenação da ANTT a realizar a recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em virtude, dentre outros [...] dos inadimplementos, ações e/ou omissões da ANTT e/ou do Poder Concedente ao longo da execução do Contrato”.</p>
<p>Alegações Iniciais</p>	<p>“[A] VIABAHIA requer a este Tribunal Arbitral: [...] [a] condenação da ANTT a realizar [...] [a] recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 1.662.006,86 [...], em virtude dos custos adicionais com a passagem de cargas especiais, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e</p>

	consectários legais e contratuais aplicáveis” <sup>43</sup> .
Réplica	“[A] VIABAHIA reitera os pedidos formulados e consolidados no parágrafo 160 da Parte Geral das Alegações Iniciais para requerer ao Tribunal Arbitral [...] [a] condenação da ANTT a realizar [...] [a] recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor total atualizado de R\$ 4.784.409,35 [...], sendo R\$ 1.662.006,86 [...], considerando o montante incorrido pela VIABAHIA até 2019, e R\$ 3.122.402,48 [...] projetados para o período de 2020 a 2034, em virtude dos custos adicionais com a passagem de cargas especiais, todos na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis” <sup>44</sup> .

**70.** A Requerida alega que a Requerente teria acrescentado, na Réplica, “um pedido inexistente em suas alegações iniciais – o que eleva[ria] o pleito indenizatório dos iniciais R\$ 1.662.006,86 para R\$ 4.784.409,35, sem absolutamente nenhuma justificativa”. Assim, a Requerida impugna o “novo valor”, afirmando ser inadmissível “a alteração de pedidos” em sede de Réplica<sup>45</sup>.

**71.** A Requerente defende-se afirmando que não teria havido “alteração no pedido formulado, mas tão somente na quantificação do montante a ser recomposto ao contrato”. A seu ver, nos termos do art. 4.21 do Regulamento, o Termo de Arbitragem teria estabilizado a demanda e, nele, ter-se-ia estabelecido “que a recomposição dos custos adicionais com a passagem de cargas especiais seria objeto da presente arbitragem”<sup>46</sup>.

**72.** Segundo a Requerente, a majoração na quantificação da sua pretensão teria decorrido “da projeção do valor a ser recomposto até o final do

<sup>43</sup> Petição 5 da Requerente, parte geral, § 160.

<sup>44</sup> Petição 7 da Requerente, § 754.

<sup>45</sup> Petição 6 da Requerida, p. 380.

<sup>46</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 248 a 251.

Contrato, uma vez que nas Alegações Iniciais” teriam sido considerados “apenas os valores já incorridos [...], com a ressalva de que ao longo da arbitragem seriam apurados os métodos de recomposição dos valores pleiteados”. Essa alteração ainda teria sido devidamente justificada na Réplica e “detalhada” no doc. RTE459<sup>47</sup>.

**73.** Dessa forma, a Requerente pleiteia “o afastamento” da alegação da Requerida, “com a respectiva extinção de qualquer pretensão da Requerida para obstar a apreciação desta demanda”, bem como que o Tribunal julgue “improcedente o pedido de extinção do pleito”<sup>48</sup>.

**74.** Em resposta, a Requerida argumenta que a Requerente teria sim desrespeitado o art. 4.21 do Regulamento ao incluir “valores projetados para o futuro” no pleito formulado na Réplica, pois esse “fundamento” não teria constado das Alegações Iniciais. Para a Requerida, a Requerente teria modificado o seu pedido “a partir do momento em que utiliz[ou] novos parâmetros para quantificá-lo, relacionando-o a eventos (causa de pedir) que não foram expostos na oportunidade em que deveria tê-lo feito”. Nesse ponto, a referência feita nas Alegações Iniciais à futura apresentação das “medidas de recomposição a serem adotadas pela ANTT” não socorreria à Requerente, porque a inclusão de valores projetados para o futuro não decorreria “da escolha da ‘medida de recomposição’”, “mas sim da alteração da metodologia de cálculo”<sup>49</sup>.

#### DECISÃO

**75.** Em conjunto, o art. 4.21 do Regulamento e os itens 5.1 e 5.2 do Termo de Arbitragem estabelecem que [i] os pedidos das Partes são aqueles constantes do Termo de Arbitragem, não podendo ser alterados posteriormente, salvo com a autorização do Tribunal; [ii] as Partes têm liberdade para modificar a

---

<sup>47</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 252 e 253.

<sup>48</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 257 e 270.

<sup>49</sup> Petição 14 da Requerida, §§ 55 a 59.

causa de pedir até a celebração do Termo de Arbitragem; e [iii] nada obstante, os pedidos e as alegações expostos no Termo de Arbitragem são “desenvolvidos e fundamentados” nas Alegações Iniciais e na Resposta. *In verbis*:

“4.21. As Partes poderão alterar, modificar ou aditar os pedidos e causa de pedir até a data de assinatura do Termo de Arbitragem”.

“5.1. Os pedidos e alegações das Partes, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados nas Alegações Iniciais e respectiva Resposta a serem apresentadas pelas Partes, conforme calendário constante do item IX deste Termo de Arbitragem.

5.2. Os pedidos das Partes são aqueles constantes deste Termo de Arbitragem, não sendo possível a alteração dos pedidos e/ou a inclusão de novos pedidos após a assinatura deste instrumento, conforme previsão do artigo 4.21 do Regulamento, salvo autorização expressa do Tribunal Arbitral”.

**76.** A Requerida alega que, no que tange à reivindicação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido a custos adicionais com a passagem de cargas especiais, a Requerente teria violado o art. 4.21 do Regulamento, pois teria [i] apresentado pedido novo na Réplica, não constante das Alegações Iniciais; e [ii] alterado a causa de pedir da sua pretensão na Réplica, ao utilizar novo fundamento para projetar o valor do reequilíbrio pleiteado para o futuro.

**77.** Diante comparação realizada na tabela constante do § 69 acima, o Tribunal entende que a Requerente não alterou, na Réplica, o pedido formulado nas Alegações Iniciais, nem a sua causa de pedir. Com efeito, o pleito da Requerente continua a ser de “condenação da ANTT a realizar [...] [a] recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão [...] em virtude dos custos adicionais com a passagem de cargas especiais”. Em outras palavras, o provimento jurisdicional buscado pela Requerente permaneceu o mesmo.



**78.** A causa de pedir também não foi modificada porque a Requerente não trouxe, na Réplica, novas alegações de fato ou de direito para fundamentar a sua pretensão<sup>50</sup>. Em linhas bastante gerais, a tese da Requerente – tanto nas Alegações Iniciais, como na Réplica – é de que lhe teriam sido impostas novas obrigações relacionadas à passagem de cargas especiais nas rodovias concedidas, que não teriam sido previstas no Contrato e, portanto, deveriam ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

**79.** Na realidade, a diferença entre a redação do pedido da Requerente nas Alegações Iniciais e na Réplica diz respeito à quantificação do reequilíbrio econômico-financeiro buscado. Em um primeiro momento, a Requerente quantificou a sua pretensão considerando apenas despesas [supostamente] havidas no passado com a passagem de cargas especiais e, depois, incluiu gastos semelhantes que, segundo alega, terá no futuro. Nada obstante, não procede o argumento da Requerida de que a “projeção de valores para o futuro” seria um novo “fundamento” para o pleito em tela, porque, desde as Alegações Iniciais, é possível depreender que a Requerente defende estar sendo onerada continuamente pelas [supostas] novas obrigações relacionadas à passagem de cargas especiais<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> “Causa de pedir” é o “[c]onjunto das alegações de fato ou de direito contidas na petição inicial, como fundamento do pedido ali deduzido” [Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Op. Cit. p. 230].

<sup>51</sup> Como se verifica, a título de exemplo, dos seguintes trechos das Alegações Iniciais: “112. Diante desta omissão da ANTT, **a VIABAHIA se vê severamente prejudicada ao ter de arcar com os custos não previstos** decorrentes da prestação dos serviços que lhe foram atribuídos pela Resolução nº 1/2016 (RTE-205) do DNIT e mantidos pela recente superveniência da Resolução nº 01/2020 do DNIT [...]”. “114. Para prestar adequadamente estes serviços, **a VIABAHIA incorre em elevados custos**, especialmente em razão de mobilizar sua equipe técnica para atender às solicitações encaminhadas pelos transportadores no exíguo tempo que lhe concedido pela Resolução”. “117. **Todos estes serviços, que são devidamente prestados pela VIABAHIA, não foram previstos originalmente no Contrato e tampouco foram discriminados no PER junto das demais obrigações da VIABAHIA. Como consequência, a Requerente tem desenvolvido atividades pelas quais não é remunerada**”. “133. [...] Isto é, o Poder Concedente, por um dos seus órgãos (DNIT) arrecada verbas para custear a análise de viabilidade do tráfego de cargas especiais, **repassa essa obrigação para a VIABAHIA, por meio de resolução posterior ao**

**80.** Não tendo a Requerida demonstrado a existência de alteração de pedido ou de causa de pedir e ausentes alegações de que haveria outros motivos para a extinção sem julgamento de mérito da parcela do pleito da Requerente que diz respeito aos supostos custos futuros com a passagem de cargas especiais, o Tribunal **AFASTA** a preliminar arguida pela Requerida.

## **I.6. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

**81.** A Requerente pede a “condenação da ANTT a indenizar a Requerente por todas as perdas e danos, inclusive danos materiais e morais e lucros cessantes, tais como os decorrentes da aplicação indevida de multas, penalidades, descontos de reequilíbrio e quaisquer outras medidas regulatórias desfavoráveis, sofridos pela Requerente em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e/ou descumprimentos da ANTT e/ou do Poder Concedente, incluindo, dentre outros, a não realização das revisões previstas no Contrato, bem como a demora em avaliar, aprovar e autorizar a execução dos projetos executivos, estudos e metodologias apresentados pela Requerente, assim como em razão de eventual desvio de finalidade e abuso de poder praticado pela ANTT e/ou Poder Concedente”<sup>52</sup>.

**82.** Em um primeiro momento, a Requerida pleiteou “a extinção do processo” com relação a essa pretensão, afirmando que [i] não seria “possível elaborar defesa contra alegações genéricas de ‘perdas e danos’, ‘lucros cessantes’

---

**Contrato e, absurdamente, recusa-se a reequilibrar a equação econômico-financeira ferida com a imposição de novos encargos à Requerente**”. “138. Está claro o *modus operandi* da ANTT, que, de forma arbitrária e injustificada, furta-se de apreciar qualquer solicitação da VIA-BAHIA para dar efetividade às disposições contratuais e legais que asseguram o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, rompido em virtude da imposição de atividades não originalmente previstas no Contrato. **A Requerente não é remunerada, embora esteja compelida a destinar vultosos recursos para fiel cumprimento do novo encargo a ela imposto**” [Petição 5 da Requerente, parte especial, caderno III].

<sup>52</sup> Petição 5 da Requerente, parte geral, § 160.

fundadas em ‘atrasos, ações, omissões’, etc. sem que sejam especificados”; e [ii] seria “lição básica de Direito que os pedidos formulados devem ser específicos, com demonstração de seus fundamentos de fato e direito, para que possa se formar um processo em contraditório”<sup>53</sup>.

**83.** Posteriormente, no entanto, a Requerida afirmou que a Arbitragem não poderia seguir para a fase instrutória, com relação a esse pedido, “antes que a concessionária explicit[asse], de forma objetiva, quais são os fatos a serem provados”, pois a Requerente não teria indicado, em nenhuma das suas manifestações, quais seriam “esses danos, nem as suas causas”, o que impediria tanto o exercício do contraditório, quanto a compreensão do Tribunal<sup>54</sup>.

**84.** A Requerente, por sua vez, afirma que teria “demonstrado ao longo do feito” que “sofreu diversos prejuízos em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e outros descumprimentos contratuais, em especial relativos à não realização das Revisões Quinquenais”, sendo que “[t]udo isso” teria sido “amplamente apresentado, comprovado e, inclusive, contraposto pela ANTT”, de forma que não haveria “dúvidas de que o mérito do pedido foi objeto de intensa discussão e detalhamento na presente Arbitragem”<sup>55</sup>.

#### DECISÃO

**85.** Como relatado acima, a Requerida alega que esta Arbitragem só poderia seguir para a fase instrutória, com relação ao pedido de indenização por perdas e danos, após a Requerente indicar, “de forma objetiva, quais são os fatos a serem provados”.

**86.** Tendo em vista [i] a redação genérica atribuída pela Requerente ao seu pedido de indenização por perdas e danos; [ii] a defesa igualmente genérica

---

<sup>53</sup> Petição 6 da Requerida, p. 527. No mesmo sentido: Petição 8 da Requerida, § 36.

<sup>54</sup> Petição 21 da Requerida, §§ 191 a 193.

<sup>55</sup> Petição 26 da Requerente, § 189.



apresentada pela Requerente quando confrontada com a alegação da Requerida de falta de delimitação desse pleito [v. § 84 acima]; [iii]; a ausência, nas manifestações da Requerente, de capítulos específicos dedicados a essa questão; [iv] a dimensão do litígio objeto desta Arbitragem; e [v] o fato de que a Requerente pleiteia a produção de prova documental suplementar e pericial sobre esse ponto [v. capítulos III.2.2 e III.2.3.2 abaixo]; o Tribunal entende ser oportuno e benéfico à adequada instrução deste Procedimento e à preservação da sua higidez que a Requerente esclareça, neste momento, os limites da sua pretensão indenizatória. Assim, o Tribunal **DETERMINA** que a Requerente apresente, até **16 de fevereiro de 2.022**, lista de todos os prejuízos que pretende ver ressarcidos, contendo a quantificação de cada um deles [quando possível e/ou aplicável] e a indicação da passagem das Alegações Iniciais na qual foram suscitados.

## **II. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS**

**87.** A Requerente levanta três questões procedimentais que o Tribunal endereça a seguir, por entender que a sua solução neste momento do Procedimento favorecerá o tranquilo transcurso da fase instrutória.

### **II.1. O DOCUMENTO RDA025**

**88.** Em 29 de abril de 2.020, a Requerida juntou aos autos desta Arbitragem o doc. RDA025, contendo “Relatório de Fiscalização” emitido pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União [“TCU”] no bojo do processo TC nº 010.222/2019-7. Na ocasião, a Requerida alegou, com base nesse documento, que o TCU teria constatado “a situação precária de manutenção da rodovia BR-116/324/BA”, “o sistemático descumprimento das obrigações da concessionária” e a “pouca confiabilidade” dos seus “demonstrativos contábeis”<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> Petição 2 da Requerida, §§ 101, 102, 133 e 138.



**89.** Em 8 de maio de 2.020, a Requerente acusou a Requerida de agir de modo “processualmente desleal e ilegal”, afirmando que o doc. RDA025 seria “sigiloso e desconhecido”, pois teria sido extraído de processo “inacessível à VIABAHIA” – que teria tido as suas solicitações de vista daqueles autos negadas, “especialmente por se tratar de relatório de auditoria [...] sigiloso e preliminar”, que ainda não teria sido submetido aos órgãos colegiados do TCU [cf. docs. RTE057 a RTE059]. Assim, ao trazer o doc. RDA025 para este Procedimento, a Requerida teria violado o art. 25, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 [“Lei nº 12.527”], e o art. 17, § 2º, da Resolução TCU nº 294, de 18 de abril de 2.018 [“Resolução TCU nº 294”]. Não bastasse, a Requerida teria sido desleal ao “apresentar documento ‘preliminar’ sem identificá-lo como tal e [...] sabendo que surpreenderia a VIABAHIA”. A situação violaria “frontalmente o contraditório, já que a ANTT pode[ria] selecionar quais documentos pinçar naqueles autos sigilosos e apresentar [ao] Tribunal Arbitral, sem que a Requerente [pudesse] defender-se adequadamente”<sup>57</sup>.

**90.** A Requerente ainda asseverou que não poderia se manifestar satisfatoriamente sobre o doc. RDA025 naquele momento, porque “os documentos que o instruíram” continuavam “sigilosos e inacessíveis”, bem como alegou que [i] “a auditoria” em questão teria “por objeto a atuação da ANTT”, sendo que o “contrato da VIABAHIA” teria sido “escolhido por um critério amostral”; e [ii] todos os seus demonstrativos contábeis teriam sido “auditados por auditores independentes reconhecidos” [cf. doc. RTE019]<sup>58</sup>.

**91.** Em 15 de maio de 2.020, a Requerida confirmou que o processo TC nº 010.222/2019-7 tramitava sob sigilo, ressaltando que os seus patronos não tinham ciência desse fato anteriormente. Na sequência, ponderou que, como a Requerente já tinha tomado “conhecimento do documento”, o seu desentranhamento não seria benéfico. Assim, informou que enviaria solicitação “ao TCU para utilização ampla do documento na [sua] defesa” e pleiteou que o Tribunal

---

<sup>57</sup> Petição 4 da Requerente, §§ 1 e 4 e tabela constante das pp. 7 e 8.

<sup>58</sup> Petição 4 da Requerente, tabela constante da p. 8.

conferisse “tratamento sigiloso”, no âmbito deste Procedimento, ao doc. RDA025 e aos trechos da Petição 2 da Requerida que lhe fazem referência, juntando versão tarjada dessa manifestação como doc. RDA028<sup>59</sup>.

**92.** Em 1º de junho de 2.020, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 5, por meio da qual acolheu o pedido de tratamento sigiloso do doc. RDA025 e dos trechos da Petição 2 da Requerida que lhe fazem referência, ordenando a divulgação da versão pública constante do doc. RDA028 em seu lugar, bem como registrou que ainda não havia extraído conclusões desse documento e das alegações formuladas com base no seu conteúdo, determinando que a Requerida o mantivesse informado acerca da resposta do TCU à sua solicitação<sup>60</sup>.

**93.** Em 10 de setembro de 2.020 e 29 de janeiro de 2.021, na Resposta e na Tréplica, a Requerida renovou as alegações anteriormente formuladas com base no doc. RDA025<sup>61</sup>. Diante disso, em 12 de fevereiro de 2.021, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 7, chamando novamente a Requerida a prestar informações sobre a resposta do TCU à sua solicitação.

**94.** Em 24 de fevereiro de 2.021, a Requerida atendeu à determinação do Tribunal, afirmando não ter recebido resposta do TCU. Não obstante, explicou que, no momento da sua juntada, o doc. RDA025 “configurava ato preparatório, elaborado no âmbito de fiscalização empreendida pela área técnica” do TCU, e “afigurava-se como sigiloso para terceiros interessados” porque aguardava “pronunciamento da autoridade superior responsável”. No entanto, a situação teria mudado, pois, em “nova consulta ao ‘Conecta TCU’”, a Requerida teria verificado que o doc. RDA025 estaria classificado como público [cf. doc. RDA226], de modo que poderia “ser livremente acessado pelas partes habilitadas nos autos”, dentre as quais estariam os patronos da Requerente [cf. doc. RDA227]. Por fim, a Requerida ressaltou que “alguns documentos que foram acrescentados ao

---

<sup>59</sup> Petição 3 da Requerida, §§ 8 a 12.

<sup>60</sup> Ordem Processual nº 5, itens 67 e 68.

<sup>61</sup> Petição 4 da Requerida [versão atualizada, anexada à Petição 5 da Requerida], §§ 79, 80 e 462; e Petição 6 da Requerida, p. 64.

Relatório” permaneceriam sob sigilo<sup>62</sup>.

**95.** Em 4 de março de 2.021, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 9, instando a Requerida a esclarecer se o sigilo sobre o doc. RDA025 e sobre a versão original da Petição 2 da Requerida poderia ser levantado<sup>63</sup>. Em 11 de março de 2.021, a Requerida respondeu afirmativamente<sup>64</sup>. Por consequência, em 14 de abril de 2.021, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 10, revogando o tratamento sigiloso anteriormente conferido ao doc. RDA025 e aos trechos da Petição 2 da Requerida que lhe fazem referência<sup>65</sup>.

**96.** Em 16 de abril de 2.021, a Requerente alegou que, por meio da Ordem Processual nº 10, o Tribunal teria “acolhido” argumentação da Requerida no sentido de que o doc. RDA025 poderia ser mantido nos autos<sup>66</sup>. Para a Requerente, a decisão do Tribunal teria sido equivocada, porque:

**[i]** “mesmo credenciada”, a Requerente ainda não teria acesso à íntegra dos autos do processo TC nº 010.222/2019-7, pois “dezenas de documentos [...] ainda est[ariam] revestidos por sigilo”, o que impediria “a rastreabilidade dos dados apresentados pelo TCU e [...] a integral análise da VIABAHIA sobre os fatos que lhe são imputados”;

**[ii]** os “atos produzidos” no processo TC nº 010.222/2019-7 seriam “desconhecidos pela VIABAHIA”, que lá não figuraria como parte nem teria tido a oportunidade de manifestar-se “sobre as alegações constantes do Relatório de Fiscalização”; e

**[iii]** “ao tempo em que a ANTT trouxe o RDA-025 para a arbitragem, isto é, quando a Requerente foi instada a se manifestar nesta

---

<sup>62</sup> Petição 7 da Requerida, §§ 4 a 7 e 9. No mesmo sentido: Petição 14 da Requerida, §§ 41 e 42.

<sup>63</sup> Ordem Processual nº 9, item 6.

<sup>64</sup> Petição 10 da Requerida, § 4.

<sup>65</sup> Ordem Processual nº 10, item [i].

<sup>66</sup> Petição 11 da Requerente, § 19. No mesmo sentido: Petição 19 da Requerente, § 4.

arbitragem, ela não [teria tido] acesso ao seu inteiro teor – o que até hoje segu[iria] não tendo –, em razão de sua tramitação sigilosa”<sup>67</sup>.

**97.** Com base nesses fundamentos, a Requerente sustentou que seria inadmissível a manutenção do doc. RDA025 nestes autos “sem que haja [...] autorização por parte do TCU para o acesso à integralidade desse relatório e seu embasamento técnico documental”. A seu ver, a utilização do doc. RDA025 “como prova na arbitragem” seria inviável, porque o documento teria sido produzido em “desrespeito ao princípio do contraditório”, sendo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria reconhecido, em caso análogo, “o caráter inquisitório dos processos administrativos no âmbito do TCU e, assim, determin[ado] a suspensão dos efeitos de decisão do TCU que desrespeitou o devido processo administrativo entre ANTT e outra concessionária”. Ao final, a Requerente pleiteou o desentranhamento do doc. RDA025 dos autos<sup>68</sup>.

**98.** Em 15 de junho de 2021, a Requerida respondeu os argumentos da Requerente, alegando que:

**[i]** o TCU teria decidido tornar o doc. RDA025 público, de modo que:

**[i.1]** eventual descontentamento da Requerente com esse levantamento do sigilo deveria ser manifestado perante o TCU;

**[i.2]** não haveria informações sigilosas “no corpo do relatório”;

**[i.3]** inexistiriam “impedimentos de ordem legal” “sobre a faculdade de a ANTT utilizar” o doc. RDA025 “como meio de prova”; e

**[i.4]** não se poderia falar em prejuízos à Requerente; e

---

<sup>67</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 20 e 22.

<sup>68</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 21, 23 e 270. No mesmo sentido: Petição 19 da Requerente, § 10.

**[ii]** a Requerida também não teria “acesso aos documentos sobre os quais a Corte de Contas manteve o sigilo, o que reforça[ria] o argumento quanto a ausência de prejuízo” à Requerente, pois não haveria “quaisquer privilégios da ANTT”<sup>69</sup>.

**99.** Assim, a Requerida defendeu a manutenção do doc. RDA025 nestes autos, argumentando que caberia apenas ao Tribunal “deferir” e valorar “as provas úteis, necessárias e pertinentes”, bem como “sopesar se aspectos como o ‘caráter inquisitório’ do documento, e a ‘integral análise da VIABAHIA sobre os fatos que lhe são imputados’ importam e, em que medida, à utilização do RDA-025 como meio de prova”. Em todo caso, esses aspectos não seriam “aptos a impedirem a juntada [do] documento”. Por fim, a Requerida informou que havia solicitado a expedição de certidão, pelo TCU, “quanto ao caráter público do Relatório de Fiscalização” [cf. doc. RDA235]<sup>70</sup>.

**100.** Em 21 de junho de 2.021, a Requerida apresentou a Certidão nº 52/2021, expedida pelo TCU, “para permitir a avaliação sobre a publicidade do RDA-025” [doc. RDA236]<sup>71</sup>.

**101.** Em 23 de julho de 2.021, a Requerente novamente se insurgiu contra a manutenção do doc. RDA025 nos autos, alegando que:

**[i]** o documento seria resultado de “levantamento de auditoria” que não teria contado com a sua participação, o que lhe teria impedido “de colaborar para as conclusões obtidas” e de exercer o contraditório “a respeito das alegações e dos documentos acostados àqueles autos”;

**[ii]** ainda não haveria “decisão de mérito” no âmbito do processo TC nº 010.222/2019-7, “de sorte que o Relatório de Fiscalização [...] não

---

<sup>69</sup> Petição 14 da Requerida, §§ 43 a 46.

<sup>70</sup> Petição 14 da Requerida, §§ 47, 48 e 50.

<sup>71</sup> Petição 15 da Requerida, § 1.

[teria tido] seus achados analisados” nem “chancelados” pelo TCU;

**[iii]** não teria sido franqueado à Requerente “acesso à íntegra dos autos” daquele processo e “dezenas de documentos nos quais o relatório se ampara” permaneceriam sob sigilo – como teria sido reconhecido pela Requerida –, de modo que restaria impossibilitado o “exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa da Requerente neste procedimento arbitral”;

**[iv]** o levantamento do sigilo sobre o doc. RDA025 pelo TCU seria irrelevante, porque o documento era sigiloso quando foi trazido aos autos [cf. doc. RTE059];

**[v]** de qualquer forma, o protesto da Requerente não seria calcado no levantamento do sigilo, mas nos “prejuízos aos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa”, dos quais teria sido privada quando “impedida de participar efetivamente da produção do relatório e de acessar sua íntegra”;

**[vi]** “um relatório de fiscalização consolidado, disponibilizado à parte envolvida posteriormente à sua conclusão, jamais pode ser considerado como um documento submetido ao contraditório”;

**[vii]** a pretensão da Requerida seria empregar prova “produzida unilateralmente, em procedimento no qual [teria sido] impedido o exercício do contraditório pela parte diretamente afetada pelo seu resultado”;

**[viii]** seria possível traçar paralelo entre o uso do doc. RDA025 nesta Arbitragem e o instituto da prova emprestada, que só poderia ser aplicado se a prova a ser emprestada tiver sido produzida com a observância do contraditório e, “mesmo que fosse admissível trazer a documentação de processo no qual não foram observados os referidos pilares processuais, tal possibilidade não seria adequada para o presente



caso”, pois “não seria possível sanar, neste procedimento [...], o contraditório que deveria ter sido observado na seara administrativa”; não bastasse, referido “processo de ‘importação’ possivelmente exigiria a atuação de partes estranhas à jurisdição [do] Tribunal [...], o que por si só leva[ria] à conclusão pela impossibilidade de ser mantido” nos autos o doc. RDA025, “sob pena de serem violados [...] os direitos da Requerente ao contraditório e à ampla defesa”;

**[ix]** o fato de a Requerida também não ter acesso aos documentos do processo TC nº 010.222/2019-7 que estão sob sigilo não teria o condão de “consertar” a violação dos direitos da Requerente, pois seria a Requerida quem teria optado “por trazer a este procedimento [...] um documento cujos anexos não são do integral conhecimento das Partes”; também não haveria “igualdade de meios” entre as Partes, porque a Requerida teria escolhido usar “documento impertinente”, enquanto a Requerente buscaria o seu desentranhamento; e

**[x]** a certidão expedida pelo TCU e juntada pela Requerida não especificaria quando “houve o levantamento do sigilo” sobre o doc. RDA025, sendo que a Requerente só teria tomado conhecimento da existência desse documento com a sua juntada nesta Arbitragem<sup>72</sup>.

**102.** Com base nesses fundamentos, a Requerente reiterou o seu pedido de desentranhamento do doc. RDA025, informando ainda que havia solicitado ao TCU a expedição de “certidão completa para esclarecer a cronologia dos fatos a respeito do sigilo do relatório”<sup>73</sup>.

**103.** Em 17 de setembro de 2021, a Requerente apresentou a Certidão nº 74/2021, expedida pelo TCU [doc. RTE509], afirmando que, segundo o órgão

---

<sup>72</sup> Petição 19 da Requerente, §§ 6 a 9, 12, 16 a 28, 30, 32 a 34 e 36. No mesmo sentido: Petição 22 da Requerente, §§ 33 e 34.

<sup>73</sup> Petição 19 da Requerente, §§ 35, 36 e 38.

de controle, o doc. RDA025 seria público desde a sua juntada ao processo TC nº 010.222/2019-7 [em 10 de abril de 2.020], mas “tal ‘publicidade’ [seria] considerada apenas em relação às partes [...] reconhecidas como ‘interessadas’”, “o que não [seria] o caso da VIABAHIA quando o documento foi juntado [...] à arbitragem”. Assim, a Requerente alegou que estaria “demonstrado que o documento RDA-025 foi produzido e juntado a essa arbitragem” em violação aos seus direitos, renovando mais uma vez o pleito de desentranhamento<sup>74</sup>.

#### DECISÃO

**104.** De início, o Tribunal esclarece que, diferentemente do afirmado pela Requerente, não se pronunciou, na Ordem Processual nº 10, sobre o pleito de desentranhamento do doc. RDA025, muito menos acolheu a argumentação da Requerida nesse ponto. Na realidade, na Ordem Processual nº 10, o Tribunal apenas revogou decisão anteriormente tomada na Ordem Processual nº 5, por meio da qual havia acolhido pedido formulado pela Requerida com fundamento no item 12.1.1 do Termo de Arbitragem<sup>75</sup> e conferido tratamento sigiloso ao doc. RDA025 e aos trechos da Petição 2 da Requerida que lhe fazem referência. Isso porque, como mencionado no relato acima, a Requerida, parte que havia solicitado o sigilo, informou não mais subsistirem razões para a sua manutenção.

**105.** Isso posto, o Tribunal passa a analisar os argumentos suscitados pela Requerente para pugnar pelo desentranhamento do doc. RDA025, que podem ser divididos em três frentes.

**106.** Em primeiro lugar, a Requerente defende que, ao trazer o doc. RDA025 para esta Arbitragem, a Requerida teria violado o art. 25, § 2º, da Lei nº 12.527 e o art. 17, § 2º, da Resolução TCU nº 294, que assim dispõem:

---

<sup>74</sup> Petição 22 da Requerente, §§ 31 a 34.

<sup>75</sup> “A Parte que juntar documento que entenda de alguma forma sigiloso deve requerer a proteção ao Tribunal Arbitral, no momento da apresentação”.

“Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

[...]

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo”.

“Art. 17. Cabe ao TCU controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, de forma a resguardar a proteção das informações.

[...]

§ 2º O acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade”.

**107.** Escapa à jurisdição deste Tribunal a análise das eventuais consequências que a alegada violação desses dispositivos poderia acarretar para a Requerida em outras searas [como, por exemplo, perante o TCU]. No que interessa a este Procedimento, por outro lado, as Partes informam, como relatado acima, que, atualmente, o doc. RDA025 não está coberto por sigilo e pode ser acessado por ambas nos autos do processo TC nº 010.222/2019-7. Assim sendo, o argumento da Requerente de que o doc. RDA025 deveria ser desentranhado devido à [suposta] violação da Lei nº 12.527 e da Resolução TCU nº 294 restou superado.

**108.** Em segundo lugar, a Requerente acusa a Requerida de deslealdade processual, por ter “apresenta[do] documento ‘preliminar’ sem identificá-lo como tal e [...] sabendo que surpreenderia a VIABAHIA”. Esse argumento, no entanto, jamais seria suficiente para justificar o desentranhamento do doc. RDA025, podendo, no máximo e em tese, embasar um pleito de condenação por litigância de má-fé.

**109.** Em terceiro lugar, e principalmente, a Requerente alega que a manutenção do doc. RDA025 nesta Arbitragem violaria os princípios do

contraditório e da ampla defesa, porque [i] quando da sua juntada, o documento não podia ser consultado, na sua origem – o processo TC nº 010.222/2019-7 –, pela Requerente, enquanto a Requerida tinha acesso àqueles autos e podia escolher quais dos documentos lá produzidos traria para este Procedimento, o que impediria a Requerente de defender-se adequadamente; [ii] a Requerente jamais participou daquele processo nem, por consequência, da elaboração do doc. RDA025, de modo que o “Relatório de Fiscalização” teria sido produzido sem respeito aos referidos princípios processuais; e [iii] a despeito de hoje a Requerente poder acessar os autos daquele processo, os documentos que instruem o doc. RDA025 permanecem sob sigilo, o que impediria “a rastreabilidade dos dados apresentados pelo TCU e, conseqüentemente, a integral análise da VIABAHIA sobre os fatos que lhe são imputados”. A Requerente ainda faz um paralelo com o instituto da prova emprestada.

**110.** O Tribunal entende que a manutenção do doc. RDA025 nestes autos não viola os direitos da Requerente ao contraditório e à ampla defesa, pelos seguintes motivos.

**111.** O argumento de que a Requerente seria prejudicada porque apenas a Requerida teria permissão para acessar os autos do processo TC nº 010.222/2019-7 e poderia selecionar quais dos documentos lá produzidos traria ao conhecimento deste Tribunal restou superado porque, como visto acima, ambas as Partes têm, hoje, acesso àqueles autos, nos exatos mesmos limites.

**112.** Por sua vez, a tese de que a Requerente teria os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa vulnerados porque não foi ouvida durante a produção do doc. RDA025, nem tem acesso a determinados documentos que o instruem, não merece guarida.

**113.** Com efeito, o “princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, [é] caracterizado pela



possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos”<sup>76</sup>. *In casu*, a manutenção do doc. RDA025 nestes autos não implica em qualquer vulneração à referida garantia, porque, no âmbito desta Arbitragem, ambas as Partes tiveram [e continuam a ter] completa e idêntica liberdade para manifestarem-se sobre o documento.

**114.** Se a Requerente não teve a oportunidade de se defender no processo do qual o doc. RDA025 foi extraído [i.e., se, naquela seara, os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram respeitados] ou não tem acesso a documentos que embasariam o seu conteúdo ou, ainda, se os dados empregados pelo TCU não são rastreáveis e, por consequência, não podem ser adequadamente contrapostos, são todas questões que tocam à avaliação do documento, e não à sua admissibilidade nos autos deste Procedimento. Será somente no momento do julgamento do mérito do litígio que o Tribunal confrontará o doc. RDA025 com o restante do acervo probatório desta Arbitragem, analisará todas as alegações das Partes sobre o tema e ponderará se os fatos alegados pela Requerente retiram ou não a credibilidade/força probante do documento. Nada disso, no entanto, justifica o seu desentranhamento.

**115.** A bem da verdade, não há – e nem a Requerente suscita – regra processual alguma que determine que a prova documental só é legítima se ambas as partes tiverem participado da sua produção antes da sua juntada aos autos. Pelo contrário: a maioria dos documentos constantes de qualquer processo tende a não ter sido elaborada com o envolvimento de ambas as partes. É após a sua apresentação no processo que o contraditório é devidamente exercido.

**116.** Nesse ponto, o paralelo proposto pela Requerente com o instituto da prova emprestada não convence, por ausência de semelhança entre as hipóteses. Toda a discussão sobre o respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa na produção da prova emprestada decorre do fato de que se tem

---

<sup>76</sup> Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.089.338/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 17 de dezembro de 2013.

uma prova – i.e., um “[e]lemento destinado a formar a convicção do juiz com referência aos fatos relevantes para o julgamento da causa”<sup>77</sup> – que será trasladada de um processo para outro. Daí a preocupação da doutrina e da jurisprudência com a possibilidade de as partes participarem da sua produção, seja no processo originário, seja no posterior. No entanto, o doc. RDA025 não é prova produzida no processo TC nº 010.222/2019-7, tanto que não recebe a classificação de “Elementos comprobatórios/Evidências” no seu extrato de peças [v. doc. RDA226]. Como visto, o doc. RDA025 contém “Relatório de Fiscalização” emitido por órgão do TCU no âmbito daquele processo e trazido ao conhecimento deste Tribunal. Nesta Arbitragem, sim, o documento é prova e será, no momento adequado, valorado, levando em consideração todos os argumentos trazidos pela Requerente quanto à sua [suposta] imprestabilidade.

**117.** Por essas razões, o Tribunal **INDEFERE** o pedido da Requerente de desentranhamento do doc. RDA025.

## **II.2. A TRÉPLICA E OS DOCUMENTOS RDA141 A RDA225**

**118.** A Requerente alega que a Requerida teria extrapolado “os limites procedimentais inerentes à manifestação em sede de Tréplica, deturpando-a para torná-la verdadeira substituta” da Resposta. A seu ver, essa conduta seria parte de uma “estratégia processual temerária”, cujo objetivo seria “suprimir o [seu] direito ao contraditório e [à] ampla defesa”. Isso porque a Requerida teria trazido “fatos, argumentos e documentos novos na sua última manifestação em relação à qual, pelo curso regular da arbitragem, a Requerente não poderia se manifestar”. No entanto, a questão não teria passado “despercebida” ao Tribunal que, “em favor do devido processo legal, oportunizou à Requerente a possibilidade de se manifestar em relação às inovações inseridas pela Tréplica”<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup> Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Op. Cit. p. 253.

<sup>78</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 3 a 5. No mesmo sentido: Petição 8 da Requerente, §§ 1 a 3, 5 e 6.

**119.** Não obstante tenha tido essa oportunidade de manifestação, a Requerente defende que o comportamento da Requerida ainda deveria “ser repleto” pelo Tribunal, pois geraria “tumulto processual”. No seu entendimento, a Tréplica teria deturpado “a lógica do procedimento arbitral, violando garantias processuais de ordem pública”, pois [i] na Resposta, a Requerida não teria se desincumbido do ônus de impugnar “diversas alegações e [...] documentos” trazidos nas Alegações Iniciais, o que teria tornado o seu conteúdo incontroverso, como indicado nos quadros constantes das páginas “35, 66, 67, 78, 84, 85, 87, 89, 92, 93, 94, 106, 107, 109, 111, 113, 114, 116, 117, 122, 124, 132, 138 e 147” da Petição 7 da Requerente; e [ii] “apenas no final da fase postulatória”, a Requerida teria respondido “aos pleitos da VIABAHIA de maneira específica”. Para a Requerente, essa linha de argumentação seria corroborada pelo item 5.1 do Termo de Arbitragem, que teria atribuído “ao momento de apresentação da Resposta [...] o encargo de impugnar especificamente os pedidos e alegações [...] desenvolvidos e fundamentados ao longo das Alegações Iniciais”<sup>79</sup>.

**120.** Mais precisamente, a Requerente alega que a Tréplica teria inovado com relação aos pontos sumarizados na tabela abaixo<sup>80</sup>:

Tema	Argumentos e fatos novos trazidos na Tréplica segundo a Requerente
“Desequilíbrio em função da depressão econômica”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• “[P]revisibilidade da dissolução da economia nacional em 2008”.</li> </ul>
“Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A “metodologia de cálculo [...] ainda está sendo revista pela gerência técnica da Requerida, porém já será aplicada de forma definitiva na 10ª Revisão Ordinária e 13ª Extraordinária [...]”.</li> </ul>

<sup>79</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 6 e 8 a 11.

<sup>80</sup> Elaborada com base na Petição 11 da Requerente [títulos dos capítulos III.1.1.B, III.1.3, III.1.4, III.1.5, III.1.7, III.1.8, III.1.9, III.1.11, III.1.13, III.1.15, III.1.16, III.1.16.B, III.1.17, III.1.17.A e III.1.17.H e §§ 41, 73, 79, 83, 98, 109, 119, 136, 143, 157, 159, 165, 176, 178, 181, 184, 193, 214, 220 e 239].

Tema	Argumentos e fatos novos trazidos na Tréplica segundo a Requerente
<p>“Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental”</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alteração do “posicionamento expresso em sua Petição 4” para “desreconhecer’ como certo o entendimento da Requerente [...] de que a auditoria ambiental realizada para cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 882/2009 [...] delimitou a matriz de risco da VIABAHIA”.</li> <li>• A “maioria dos passivos [...] correspondem a obrigações previstas no PER”.</li> <li>• A “VIABAHIA não comprovou” que os passivos não poderiam ser detectados/previstos em “aprofundada auditoria ambiental”, nem que não decorrem de “sua própria ação, omissão ou negligência”.</li> <li>• O “estudo ambiental realizado pela V&amp;S Ambiental [...] não foi embasado nas normas do DNIT”.</li> </ul>
<p>“Remanejamento de adutoras da EM-BASA identificadas na faixa de domínio”</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• “[N]ão há direito a reequilíbrio se a concessionária não incorreu [...] em despesas [...], uma vez que o remanejamento das adutoras não foi finalizado”.</li> <li>• A “interrupção das obras não está relacionada à realização da revisão quinquenal”.</li> <li>• A “VIABAHIA não apresentou o projeto executivo da obra que será realizada”.</li> </ul>
<p>“Crise dos Caminhoneiros”</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Há “uma relação de hierarquia entre as cláusulas 19.1.2.(ix) [...] e 19.1.3.(iv)” do Contrato.</li> <li>• Houve “prestação de serviço público [...] em menor escala”.</li> </ul>
<p>“Atraso na abertura das praças de pedágio”</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• “Confissão [...] de que as praças de pedágio não integraram” a “Vistoria do Trabalhos Iniciais”.</li> <li>• A “VIABAHIA não apresentou a memória de cálculo para a contabilização dos dias de atraso”.</li> <li>• O art. 15, § 1º, “da Resolução ANTT 1.187/2005</li> </ul>

Tema	Argumentos e fatos novos trazidos na Tréplica segundo a Requerente
	<p>revela que o prazo para análise não pode ser de 15 dias”.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A “VIABAHIA não pretendia executar as praças de pedágio nos 2 primeiros meses da Concessão”.</li> <li>• A “maior parte das obras de praça de pedágio é realizada dentro da faixa de domínio, ‘dispensando a necessidade de que todas as áreas a serem desapropriadas estejam disponíveis no início da obra””.</li> </ul>
“[P]assagem de cargas especiais”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A “VIABAHIA não cumpriu o rito contratual [...] para submissão de pedidos de reequilíbrio”.</li> </ul>
“Alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• “[R]econhecimento expresso que houve erro da agência ao negar o reequilíbrio [...] pleiteado pela VIABAHIA em via administrativa”.</li> </ul>
“[I]ncorreta aplicação do Desconto de Reequilíbrio”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A “Requerente pretende a alteração da metodologia [...] apenas para as obras não obrigatórias, excluindo as obras condicionadas”.</li> <li>• É da Requerente o ônus de demonstrar que a Requerida “não reconheceu a adequação e a necessidade de revisão da metodologia”.</li> </ul>
“Nulidade dos autos de infração”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sobre o Auto de Infração nº 5.027: “a penalidade [...] está [...] estipulada no referido auto de infração”.</li> <li>• Sobre o Auto de Infração nº 5.082: a Requerida analisou as alegações da Requerente [doc. RDA193].</li> </ul>
“Uso indevido de Portarias e de Ofício Circular”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sobre a Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT: “a VIABAHIA não demonstrou a ocorrência de despesas adicionais, além daquelas com treinamento de pessoal, que integram o risco ordinário”.</li> <li>• Sobre a Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT: “o anteprojeto ‘nada mais é que uma etapa para a elaboração do projeto executivo””.</li> </ul>



Tema	Argumentos e fatos novos trazidos na Tréplica segundo a Requerente
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sobre a Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT: “decorre de atualização dos procedimentos de execução das atividades administrativas e regulatórias”; foi “respeitado o prazo contratual da VIABAHIA para apresentação do planejamento anual”.</li> </ul>
“[I]legalidade da Resolução nº 5.859/2019”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A ANTT “realizou a Análise de Impacto Regulatório” e “apresentou todos os fundamentos para edição da Resolução”.</li> <li>• As “novas restrições impostas às concessionárias são benéficas às concessões”.</li> <li>• A “recomposição do equilíbrio [...] ocorre na medida em que as obras são executadas”.</li> </ul>
“Inclusão e exclusão de investimentos do PER”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Há “incongruência entre a presente demanda [...] e os pleitos submetidos em via administrativa”.</li> </ul>
“[N]ovos custos com o Projeto SIR”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pretensão de “aplicar retroativamente o entendimento inédito de que as concessionárias seriam obrigadas a arcar com os custos decorrentes da integração dos seus sistemas internos de informática ao novo sistema imposto pela Requerida”.</li> </ul>
“Implantação de dispositivo de retorno no km 560+800 da BR-324/BA”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A “ausência de caráter urgente da inclusão deste investimento” está “comprovada, uma vez que a VIABAHIA teria solicitado a prorrogação do prazo para apresentação do projeto executivo”.</li> </ul>

**121.** A Requerente segue argumentando que “a conduta da ANTT” de surpreendê-la “com novos documentos e fatos” na Tréplica violaria os seus “direitos fundamentais [...] enquanto parte deste procedimento”, por ser contrária não só aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade das partes – que seriam “reconhecidos pela doutrina nacional” e pelo art. 21, § 2º, da Lei de



Arbitragem –, mas também ao “que a doutrina internacional denomina de direito ao *fair arbitration*”. Como “essas garantias processuais” teriam “natureza de ordem pública” e seriam “inderrogáveis pelas partes”, a Requerente afirma que a Requerida jamais “poderia valer-se de tal ‘manobra’ para driblar a lógica do procedimento [...], atentando contra a ordem pública no processo”<sup>81</sup>.

**122.** Calcada nessas razões, a Requerente pede ao Tribunal que desconsidere “todos os novos documentos anexados à Tréplica” [docs. RDA141 a RDA225], “quaisquer fatos correlacionados arguidos” de forma intempestiva e as “alegações inovadoras em relação” à Resposta. Subsidiariamente, “a VIABAHIA requer que seja conferido a esses elementos a devida valoração, de forma proporcional à vulneração das [suas] garantias processuais”<sup>82</sup>.

**123.** A Requerida defende-se asseverando que a Tréplica não conteria “inovações processuais”, pois os “fatos e argumentos ali expostos” e “os novos documentos juntados” não modificariam o raciocínio construído na Resposta. Em outras palavras, a Tréplica seria calcada nos mesmos “fundamentos lógico-jurídicos” da Resposta e teria apenas reorganizado “os fatos, fundamentos e pedidos” e aprofundado “o debate já posto em causa, [...] com novos argumentos [...] para refutar os – também novos – argumentos trazidos na Réplica”. Esses novos argumentos não seriam, contudo, intempestivos, pois, “respeitada a relação entre causa de pedir e pedido”, não haveria “óbice a alegações possíveis de serem suscitadas na Tréplica”. Pelo contrário: ambas as Partes teriam liberdade para “comprovar o quanto alegado em suas manifestações [...], nos limites do Termo de Arbitragem”, que não teriam sido superados. Nesse sentido, a Requerida alega ter respeitado o item 5.1 do Termo de Arbitragem, que apenas restringiria “o desenvolvimento e fundamentação dos pedidos e causas de pedir”, mas não impediria “a inclusão de elementos dissertativos que visam ao convencimento e à elucidação dos fatos, quando não [...] modificam os fundamentos e pedidos” e mantém “relação com a linha argumentativa [...] construída”, nem

---

<sup>81</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 12 a 14.

<sup>82</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 15, 16 e 270.



vedaria “a apresentação de informações” “concernentes à causa de pedir e aos pedidos, ainda que não houvessem sido particularmente identificadas na Resposta”. Em suma, a Requerida sustenta que inexistiria proibição ao “aprofundamento de teses ao longo da fase postulatória” ou “disposição no Termo de Arbitragem que limite temporalmente ou de acordo com qualquer outro critério a apresentação de documentos”. Na verdade, o que seria defeso seria apenas alterar “o desenvolvimento e fundamentação dos pedidos e causas de pedir” – i.e., inovar nas “pretensões apresentadas” ou trazer “elementos fáticos determinantes da causa de pedir e pedido, de forma extemporânea”. Essa seria a “imaneente dinâmica processual”<sup>83</sup>.

**124.** Para a Requerida, essa dinâmica seria especialmente importante na presente Arbitragem, devido à extensão do seu objeto. Nesse sentido, a Requerida destaca que, no Termo de Arbitragem, a Requerente teria exposto as suas pretensões “ilustrativamente”, reservando-se o “direito de desenvolver, complementar, especificar, detalhar, quantificar e fundamentar cada um de seus pedidos e causas de pedir em suas manifestações”. A redação empregada pela Requerente deixaria claro que, “na Tréplica – assim como facultado à VIABAHIA no curso [da] arbitragem – também [seria] facultado à Requerida desenvolver, complementar, especificar e detalhar seus fundamentos”, sendo que inexistiria “limite legal ou procedimental que vede ou condicione o exercício desse direito processual”. Na realidade, “para o devido exercício do contraditório e ampla defesa da Requerida”, “todos os pontos arguidos pela Requerente deve[ria]m ser combatidos, considerando os desenvolvimentos, complementações, especificações, quantificações e fundamentações por ela apresentados ao longo do procedimento”<sup>84</sup>.

**125.** Além disso, a Requerida entende que não teria havido “prejuízos ao contraditório e ampla defesa à Requerente”, que teria podido manifestar-se

---

<sup>83</sup> Petição 14 da Requerida, §§ 9, 12 a 14, 19 a 21, 28, 52 a 54 e 280. No mesmo sentido: Petição 8 da Requerida, §§ 8, 12, 19 a 34 e 37.

<sup>84</sup> Petição 14 da Requerida, §§ 15 a 18. No mesmo sentido: Petição 8 da Requerida, §§ 15 e 18.

“sobre o conteúdo dos documentos apresentados na Tréplica”, o que seria “natural [...] em um processo arbitral extremamente complexo e com um objeto sobremaneira amplo”. No fundo, seria a Requerente quem estaria tentando “suprimir o direito ao contraditório da Requerida” e buscaria “subterfúgios para tentar lograr êxito sem se incumbir de seu ônus de prova”<sup>85</sup>.

**126.** A Requerida ainda se manifesta sobre os pontos específicos da Tréplica apontados pela Requerente como novos [tabelados no § 120 acima], afirmando que todas as “supostas ‘inovações’” apenas “robustecer[iam] a causa de pedir já delineada” na Resposta, de modo que inexistiria “qualquer elemento” apto a “surpreender a Requerente” ou a prejudicar “o exercício de seus direitos e garantias processuais”. Na realidade, os argumentos e fatos em questão ou já teriam sido levantados na Resposta, ou seriam meras complementações/aprofundamentos/especificações/detalhamentos de teses postas na Resposta, que não modificariam “a causa de pedir e o pedido”, ou, ainda, decorreriam de interpretação equivocada da Tréplica pela Requerente<sup>86</sup>.

**127.** Assim, a Requerida alega que não haveria “qualquer fundamento normativo que ampare o pedido da Requerente para que sejam desconsiderados os elementos de cognição”, que deveria ser indeferido. O pedido subsidiário, por sua vez, seria frágil e incoerente, porque a Requerente teria tido “prazo específico” para manifestar-se sobre os documentos juntados na Tréplica e seria natural, enquanto não encerrada a fase instrutória, a juntada de documentos pelas Partes, “com subsequente abertura de prazo à outra parte, em respeito ao seu direito ao contraditório”. Também seria “evidente” que o Tribunal valorará os “documentos e fatos correlacionados” durante o “exercício de seu livre convencimento”, competindo-lhe “ponderar acerca do exercício do contraditório e da conduta das partes no exercício de seus direitos processuais, de acordo com as oportunidades que lhes foram concedidas para se manifestarem sobre os

---

<sup>85</sup> Petição 14 da Requerida, §§ 22, 23 e 25.

<sup>86</sup> Petição 14 da Requerida, §§ 24, 26 e 27.



documentos e fatos apresentados”<sup>87</sup>.

## DECISÃO

**128.** A Requerente pede que o Tribunal desconsidere, ao julgar o litígio, os docs. RDA141 a RDA225, bem como os fatos e as alegações arguidos na Tréplica que seriam, a seu ver, inovadores com relação à Resposta. Subsidiariamente, pleiteia que “seja conferido a esses elementos a devida valoração, de forma proporcional à [suposta] vulneração das [suas] garantias processuais”. O Tribunal analisa cada uma dessas pretensões separadamente, a seguir.

**129.** De início, o Tribunal verifica que o pleito da Requerente de desconsideração dos docs. RDA141 a RDA225, anexados pela Requerida à Tréplica, não merece acolhida. Com efeito, a juntada de documentos no decorrer da fase postulatória do Procedimento é adequada e não encontra quaisquer óbices no Regulamento ou no Termo de Arbitragem<sup>88</sup>. A bem da verdade, a própria Requerente apresentou documentos com a Réplica [sua segunda manifestação na fase postulatória, respondida pela Tréplica da Requerida] e pretende continuar a fazê-lo na fase instrutória [v. capítulo III.2.3.2 abaixo], o que confirma a impropriedade da sua tentativa de impor limitação ao direito da Requerida de juntar documentos, como se apenas a contraparte tivesse o dever de apresentar toda a prova documental que reputa relevante à solução da controvérsia na primeira oportunidade de manifestação na fase postulatória.

**130.** Ainda no que diz respeito à admissão e consideração dos docs. RDA141 a RDA225, não se pode falar em qualquer desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade das partes, que se aplicam inequivocamente a esta Arbitragem, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> Petição 14 da Requerida, §§ 29, 34 a 36 e 281.

<sup>88</sup> A Requerente sequer indica dispositivos do Regulamento ou do Termo de Arbitragem que seriam supostamente violados nessa situação.

<sup>89</sup> “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

e do item 9.1 do Termo de Arbitragem<sup>90</sup>.

**131.** Vencou-se acima que o “princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, [é] caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos”<sup>91</sup>. Esses princípios foram devidamente respeitados porque, por meio do item [ii] da Ordem Processual nº 7, o Tribunal concedeu prazo específico de 30 dias para a Requerente pronunciar-se sobre os docs. RDA141 a RDA225, garantindo-lhe a “possibilidade de resposta”. Não bastasse, a Requerente solicitou a prorrogação desse prazo por 30 dias adicionais, alegando que “o prazo [anteriormente] concedido [era] muito exíguo e insuficiente para a devida análise [dos documentos] e manifestação técnica no regular exercício do direito de defesa”, de forma que seria “necessária a [sua] ampliação [...] para a adequada e plena manifestação sobre os mencionados documentos”<sup>92</sup>, o que foi deferido pelo Tribunal nos itens 10 a 16 da Ordem Processual nº 9. Não pode haver dúvidas, portanto, de que a Requerente teve a oportunidade de manifestar-se livremente sobre os docs. RDA141 a RDA225, exercendo os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

**132.** O princípio da igualdade das partes ou da isonomia processual, por sua vez, exige que os sujeitos do processo recebam tratamento paritário durante todos os atos do procedimento. Vê-se que essa diretiva não é vulnerada pela admissão e consideração dos documentos apresentados pela Requerida em sede de Tréplica, pois o Tribunal não impôs qualquer limitação à juntada de

---

<sup>90</sup> “O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes”.

<sup>91</sup> Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.089.338/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 17 de dezembro de 2013.

<sup>92</sup> Petição 8 da Requerente, §§ 4 e 6.

documentos pela Requerente que a coloque em situação díspar da conferida à Requerida. Na realidade, como visto acima, seria o deferimento do pedido da Requerente que atentaria contra o referido princípio processual e criaria desigualdade entre as Partes, pois a Requerida restaria impedida de juntar documentos na Tréplica, enquanto a Requerente pode fazê-lo na Réplica.

**133.** Isso posto, o Tribunal passa a analisar o pedido da Requerente de desconsideração dos supostos fatos e argumentos novos suscitados na Tréplica, tabelados no § 120 acima.

**134.** Mais uma vez, o Tribunal não vislumbra qualquer violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade das partes que decorra da consideração desses elementos no julgamento do litígio. A Requerente teve a “possibilidade de resposta” sobre esses supostos fatos e alegações novas, de modo que os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa foram respeitados. Isso porque, não obstante as Ordens Processuais nº 7 e nº 9 tenham concedido prazo para a Requerente manifestar-se sobre os docs. RDA141 a RDA225, “a alegação da Requerida de alteração de pedido no decorrer deste procedimento” e “o pleito da Requerida de condenação por litigância de má-fé”, a Requerente utilizou essa oportunidade para tratar de todos os pontos da Tréplica que reputa inovadores com relação à Resposta, independentemente de relacionarem-se ou não com os novos documentos<sup>93</sup>. De qualquer modo, caso a Requerente eventualmente entenda ainda ter considerações a apresentar sobre esses pontos – o que não está claro nas suas manifestações até o momento –, o caminho adequado para exercer o contraditório e a ampla defesa seria solicitar uma nova oportunidade de manifestação, e não pugnar pela desconsideração de parcela da defesa da Requerida, quando este Procedimento sequer adentrou a fase instrutória. Caso haja pedido nesse sentido, devidamente fundamentado, o Tribunal

---

<sup>93</sup> “Nesse sentido, também, a Requerente se manifesta **sobre as alegações e documentos novos juntados pela Requerida**” [Petição 11 da Requerente, § 25]. A título de exemplo, verifica-se que os capítulos III.1.4 e III.1.5 da Petição 11 da Requerente tratam de temas com relação aos quais, segundo a própria Requerente [v. Petição 11 da Requerente, §§ 96 e 105], não houve a juntada de novos documentos em sede de Tréplica.

analisá-lo-á. Na sua ausência, o Tribunal entende que a Requerente está satisfeita no que diz respeito à oportunidade de responder as alegações da Requerida sobre esses pontos.

**135.** Também não se vislumbra ofensa ao princípio da igualdade das partes. A uma, porque a Requerente não explica as razões pelas quais acredita que, a despeito de ter podido pronunciar-se sobre as alegações tabeladas no § 120 acima, ficaria em situação de desvantagem caso elas fossem consideradas pelo Tribunal. A duas, porque ambas as Partes tiveram ampla e igual oportunidade de expor os seus argumentos na fase postulatória, não tendo havido qualquer tratamento não paritário entre a Requerente e a Requerida.

**136.** Resta, portanto, apenas a alegação da Requerente de que a Requerida teria violado o item 5.1 do Termo de Arbitragem, no qual foi estabelecido o seguinte:

“Os pedidos e alegações das Partes, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados nas Alegações Iniciais e respectiva Resposta a serem apresentados pelas Partes, conforme calendário constante do item IX deste Termo de Arbitragem”.

**137.** Na visão da Requerente, esse comando teria sido desrespeitado porque a Requerida teria deixado de impugnar especificamente pontos das Alegações Iniciais na Resposta, tornando-os incontroversos, de forma que não poderia voltar a discuti-los na Tréplica.

**138.** Da leitura do item 5.1 do Termo de Arbitragem, não é possível extrair comando com a abrangência aventada pela Requerente. Com efeito, não se pode considerar que esse dispositivo impeça as Partes de desenvolverem e complementarem as suas teses durante a fase postulatória, sob pena de inutilizar-se a Réplica e a Tréplica. É natural que as Partes entabulem um debate nessa fase do Procedimento, de forma que a Réplica e a Tréplica contenham elementos novos quando comparados, respectivamente, com as Alegações Iniciais e a



Resposta. Assim, o mero fato de uma alegação formulada na Tréplica não ter sido trazida na Resposta não é motivo suficiente para que seja desconsiderada.

**139.** Isso não significa, no entanto, que seja dado às Partes mudar de curso, contradizendo afirmações pretéritas ou discutindo fatos antes incontroversos. Em outras palavras, como o item 5.1 do Termo de Arbitragem determina que a Requerida deve desenvolver e fundamentar as suas alegações na Resposta, a princípio, a Tréplica não poderia contradizer a Resposta. O Tribunal entende, contudo, que não seria produtivo nem eficiente, neste momento da Arbitragem, averiguar se isso ocorreu com relação a cada um dos pontos tabelados no § 120 acima, razão pela qual se limita a registrar que essa avaliação será devidamente realizada na Sentença.

**140.** Por entender que não houve desrespeito às garantias processuais da Requerente, o Tribunal **INDEFERE** tanto o seu pedido principal, quanto o seu pedido subsidiário, ressaltando que avaliará a sua alegação de violação do item 5.1 do Termo de Arbitragem pela Requerida quando prolatar a Sentença.

### **II.3. OS DOCUMENTOS RDA224 E RDA225, ESPECIFICAMENTE**

**141.** Dentre os documentos anexados pela Requerida à Tréplica, tem-se os docs. RDA224 e RDA225, que contêm, respectivamente, “Sentença Parcial de Mérito” e “Decisão sobre o Pedido de Esclarecimentos”, ambas proferidas no âmbito do Procedimento Arbitral nº 23433/GSS/PFF, em que são partes, de um lado, a Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S/A e, de outro, a ANTT e a União Federal. Com base neles, a Requerida alegou que o “tema” da “caracterização da crise econômica como força maior” já teria sido “decidido em outro procedimento arbitral com discussão idêntica, no sentido de não configuração de força maior”<sup>94</sup>.

**142.** A Requerente defende que “o caso da Concessionária de Rodovias

---

<sup>94</sup> Petição 6 da Requerida, pp. 8 e 9.

Galvão” não serviria “como paradigma ao presente caso”<sup>95</sup>, porque:

**[i]** “a Concessão operada pela VIABAHIA apresenta[ria] características extremamente peculiares, tais como: (i) [seria] a primeira concessão rodoviária federal em estados do Nordeste; (ii) [teria sido] firmada em um cenário econômico de estabilidade e ascendência; (iii) possui[ria] cláusula de Revisão Quinquenal com redação única dentre as demais concessões; [e] (iv) [teria] obt[ido] os financiamentos externos necessários” mas não teria “conseguido [...] acessar parte do crédito”;

**[ii]** por outro lado, o Procedimento Arbitral nº 23433/GSS/PFF trataria de “uma concessão firmada em 2014” e “o cerne da divergência” lá discutida seria “a impossibilidade de a Concessionária obter o financiamento necessário”, de forma que o escopo daquele litígio seria “muito mais circunscrito que o da presente arbitragem”;

**[iii]** “o cenário econômico em que as concessões foram modeladas e contratadas [seriam] incomparáveis”, porque o “cenário econômico” brasileiro teria começado a se deteriorar em 2.011 [cf. doc. RTE092]; e

**[iv]** “no que diz respeito à crise econômica como um dos fatores que influenciaram a não obtenção do financiamento pela Galvão, e que [teria sido] caracterizada por aquela concessionária como caso fortuito ou força maior, aquele Tribunal Arbitral [teria] compreend[ido] que, com base nas provas dos autos, a negativa do BNDES se respaldou em outros fatores, quais sejam, (i) queda dos ratings do Grupo Galvão, (ii) pedido de recuperação judicial, e (iii) Operação Lava-Jato”, de modo que a “discussão” seria “completamente diversa daquela travada entre a Requerente e a Requerida”<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup> Petição 11 da Requerente, § 50.

<sup>96</sup> Petição 11 da Requerente, §§ 46 a 49.



**143.** Assim, a Requerente entende que “os casos em comento” seriam “incomparáveis” e deveriam ser tratados pelo Tribunal “de forma distinta”. Por isso, a Requerente pleiteia que os docs. RDA224 e RDA225 sejam “excluídos” dos autos, “ou, no mínimo”, que não sejam “considerados pelos árbitros”<sup>97</sup>.

**144.** Em resposta, a Requerida defende que os casos seriam plenamente comparáveis, pois “o precedente arbitral do caso Galvão analisa[ria] a mesma crise econômica que a VIABAHIA sustenta[ria] constituir força maior, [...], e conclui[ria], à luz das mesmas cláusulas contratuais, que não constitui força maior”. Por essa razão, a tentativa da Requerente de diferenciar os casos não se sustentaria, até porque as cláusulas de revisão quinquenal e o momento de assinatura dos contratos seriam irrelevantes para a discussão. Na realidade, o fato de o Contrato objeto desta Arbitragem ter sido celebrado anos antes da crise econômica apenas reforçaria “que a crise econômica não foi a responsável” pelo inadimplemento da Requerente<sup>98</sup>.

#### DECISÃO

**145.** A Requerente pretende que os docs. RDA224 e RDA225 sejam “excluídos” dos autos ou desconsiderados pelo Tribunal porque, no seu entendimento, não se sustentaria a comparação proposta pela Requerida, com base nesses documentos, entre o presente caso e aquele objeto do Procedimento Arbitral nº 23433/GSS/PFF. Vê-se que a alegação da Requerente não é adequada para embasar os seus pedidos, pois a discussão sobre a pertinência do paralelo traçado pela Requerida diz respeito apenas à valoração dos documentos em questão, a ser realizada em sede de Sentença. O fato de a Requerente entender que os dois casos não são análogos não impede a Requerida de exercer o seu direito à ampla defesa, trazendo aos autos os documentos que entende relevantes e suscitando a comparação que, no seu entendimento, seria acertada, nem autoriza o Tribunal a simplesmente desconsiderá-los. Na realidade, na Sentença, o

---

<sup>97</sup> Petição 11 da Requerente, § 50.

<sup>98</sup> Petição 14 da Requerida, §§ 101 a 111.

Tribunal analisará os docs. RDA224 e RDA225 à luz dos argumentos formulados pelas Partes, confrontá-los-á com o restante do acervo probatório desta Arbitragem e atribuir-lhes-á a força que entender apropriada.

**146.** Por essas razões, o Tribunal **INDEFERE** tanto o pedido principal da Requerente, quanto o seu pleito subsidiário.

### **III. CONTINUIDADE DESTE PROCEDIMENTO**

**147.** A Requerida pede que este Procedimento seja encaminhado para a fixação de pontos controvertidos e posterior bifurcação, tudo antes de ser autorizada a produção de provas adicionais. A Requerente, por sua vez, pleiteia a produção de prova oral, pericial e documental suplementar. O Tribunal analisa essas pretensões nos capítulos que seguem.

#### **III.1. FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS E BIFURCAÇÃO**

**148.** A Requerida alega que a avaliação da pertinência das provas cuja produção a Requerente pleiteia deveria ser precedida pela “identificação de uma correlação abstrata entre fatos e normas”, pois de nada adiantaria “adentrar na prova de fatos, se estes fatos não” podem ser, “no campo abstrato, [...] enquadrados em estruturas normativas que demonstrem [...] a existência dos direitos alegados”. Por essa razão, caberia ao Tribunal, em prol da eficiência do Procedimento, “indeferir de pronto” a produção de provas irrelevantes, desnecessárias ou inúteis – i.e., aquelas que demonstrariam a ocorrência de fatos incontroversos ou “que, mesmo provados, não conduzem ao reconhecimento de nenhum direito”. Na visão da Requerida, “[s]e os fatos narrados não se enquadram em uma previsão normativa abstrata, ou se [deles] não se chega aos resultados alegados”, a pretensão mereceria ser julgada “improcedente já no campo abstrato”. Assim, a “identificação das provas necessárias” deveria “partir do reconhecimento dos fatos controvertidos [...] na medida em que há enquadramento desses fatos nas normas”. Para a Requerida, a Requerente não teria seguido “essas regras básicas”, porque teria indicado “fatos – a serem provados – que não conduz[iria]m

aos direitos pretendidos”<sup>99</sup>.

**149.** Nessa toada, a Requerida afirma que ainda não estariam “identificados nos autos [...] os pontos controvertidos”, de modo que o Tribunal deveria assumir “um papel proativo”, “nos termos [das] *regras de Praga*”, fixando-os e distribuindo o ônus probatório antes de permitir a “produção de provas complementares”. No seu entendimento, o Tribunal deteria “poderes” para direcionar a instrução probatória, “delimitando seu escopo a partir de sua própria análise, como julgador, dos pedidos que demandam provas e daqueles que constituem questões unicamente de direito ou cujos fatos relevantes já estão suficientemente provados, em diálogo com as partes”<sup>100</sup>.

**150.** Na mesma linha, a Requerida pugna pela bifurcação deste Procedimento, para que sejam imediatamente julgados os pleitos que não dependem de dilação probatória, bem como para que sejam resolvidas as questões de Direito que, a seu ver, poderiam impactar a necessidade de produção adicional de provas<sup>101</sup>.

**151.** Manifestando-se sobre essas pretensões da Requerida, a Requerente concorda com a possibilidade de bifurcação deste Procedimento para que sejam primeiramente solucionados os pleitos maduros para julgamento, mas pede que “seja desconsiderada a utilização das Regras de Praga”. Segundo a Requerente, o Termo de Arbitragem seria claro ao determinar que “a lei substantiva aplicável ao mérito” é a brasileira, e jamais se teria cogitado da incidência de *soft law*. Assim, não haveria “razão para o pedido formulado pela Requerida para que o Tribunal [...] lance mão de regramentos estranhos ao direito brasileiro estrito”,

---

<sup>99</sup> Petição 21 da Requerida, §§ 6 a 14. No mesmo sentido: Petição 23 da Requerida, §§ 9 e 16 a 23.

<sup>100</sup> Petição 21 da Requerida, §§ 194 e 197 a 199. No mesmo sentido: Petição 23 da Requerida, §§ 13, 30 e 31.

<sup>101</sup> Petição 21 da Requerida, §§ 41, 52, 53, 55, 63, 66, 71, 75, 81, 84, 86, 98, 101, 113, 115, 118, 127, 128, 131, 135, 155, 163 a 165, 171, 172, 175, 195, 196, 199 e 200.

em especial neste “momento procedimental”<sup>102</sup>.

**152.** Em resposta, a Requerida argumenta que “o pedido para que este Tribunal [...] adote uma postura mais proativa na instrução probatória” não violaria “o ordenamento jurídico brasileiro”, pois essa “proposta” estaria “clara no próprio código de processo civil e em quaisquer outros códigos processuais modernos”. De qualquer forma, a Requerida entende que não seria necessário adotar as Regras de Praga “para que se chegue a tal conclusão”<sup>103</sup>.

#### DECISÃO

**153.** O Tribunal constata que a oposição da Requerente à eventual aplicação das Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional [Regras de Praga] restou superada, pois a Requerida afirmou que os seus pleitos estariam calcados no Direito brasileiro, não sendo “preciso adotar as Regras de Praga”.

**154.** Isso posto, o Tribunal entende que não seria produtivo nem eficiente interromper o Procedimento neste momento para fixar os pontos controvertidos da lide, porque [i] as posições das Partes sobre cada um dos muitos temas discutidos nesta Arbitragem estão suficientemente claras nas diversas manifestações apresentadas até agora – em especial, no que tange aos pontos controvertidos, na Petição 21 da Requerida e na Petição 26 da Requerente – de forma que a empreitada não seria útil para o julgamento do litígio; e [ii] essas posições são bastante díspares entre si, de forma que a fixação dos pontos controvertidos provavelmente seria objeto de nova disputa e atrasaria a Arbitragem desnecessariamente. Por essas razões, o Tribunal **INDEFERE** o pedido da Requerida nesse sentido.

**155.** Considerando a extensão da prova oral e documental

---

<sup>102</sup> Petição 26 da Requerente, §§ 192 a 197.

<sup>103</sup> Petição 23 da Requerida, §§ 14 e 15.

suplementar cuja produção foi deferida nos capítulos III.2.1 e III.2.3.2 abaixo, o Tribunal entende que também não seria oportuno, neste momento, bifurcar o Procedimento para apreciar os poucos pleitos que estariam maduros para julgamento, porquanto ainda há intensos debates entre as Partes, sobre questões relevantes que demandarão julgamento, de modo que **INDEFERE** o pedido da Requerida nesse sentido. Essa decisão poderá ser revisitada antes da apreciação do pleito da Requerente de produção de prova pericial econômico-financeira e de engenharia [v. capítulo III.2.2 abaixo].

## **III.2. PRODUÇÃO ADICIONAL DE PROVAS**

### **III.2.1. Prova oral**

**156.** A Requerente pleiteia a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas técnicas, enquanto a Requerida defende a sua quase integral inutilidade. As posições das Partes sobre essa questão estão sintetizadas na tabela constante das páginas que seguem<sup>104</sup>:

---

<sup>104</sup> Elaborada com base no doc. RTE508, na Petição 21 da Requerida [§§ 39, 54, 57, 63 a 66, 69 a 72, 76 a 83, 85, 86, 91 a 97, 101, 106 a 115, 118 a 128, 131 a 134, 138 a 141, 146, 149 a 154, 158 a 163, 168 a 171 e 178 a 188] e na Petição 26 da Requerente [§§ 11 a 27, 31 a 40, 45 a 49, 55 a 59, 80, 81, 83, 100 a 104, 112 a 118, 120, 130, 135, 137, 139, 145, 147, 150, 151, 155, 157 a 160, 168 a 170, 181 e 187].

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p><u>Tema:</u> “Depressão Econômica” – “itens III, ‘d’ e IV, do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> “corroborar elementos técnicos constantes dos pareceres e relatórios técnicos já acostados aos autos em relação à (a) profundidade e durabilidade dos efeitos da depressão econômica, e (b) impacto da depressão ao Contrato – aspectos relacionados à modelagem contratual como um <i>project finance</i>”.</p> <p><u>Justificativa:</u> a prova é “necessária em razão da complexidade dos conceitos e conclusões relacionados aos efeitos permanentes da depressão econômica no Contrato”.</p>	<p>“Se o objetivo [...] é corroborar os pareceres e relatórios técnicos”, a prova é inútil, “pois nada acrescentará”. Além disso, a Requerente pretende provar “factos que são ou incontroversos (a ocorrência da crise econômica) ou desnecessários (os efeitos possíveis da crise no futuro do contrato)”, por deles não decorrerem “efeitos jurídicos”.</p>	<p>As Partes divergem quanto “ao prolongamento da Recessão Econômica e ao dimensionamento dos seus impactos no Contrato”. Há também “discordância” sobre a “alocação contratual dos riscos”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”. Ademais: [i] “a prova [...] solicitada não se resume à projeção dos efeitos da Depressão até o final da Concessão, mas também contempla o seu impacto concreto” no passado e no presente; e [ii] essa projeção é relevante, por conta dos termos e da modelagem do Contrato. A prova confirmará a “durabilidade dos efeitos da depressão econômica, e do impacto da depressão ao Contrato, [b]em como os aspectos relacionados à modelagem contratual como um <i>project finance</i>”.</p>
<p><u>Tema:</u> “Obras Condicionadas” – “item</p>	<p>A prova pode ser “absolutamente</p>	<p>As Partes divergem sobre a</p>

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p>VIII, 'a' e 'b', do Termo de Arbitragem".</p> <p><u>Objetivo da prova</u>: confirmar a “inexequibilidade técnica e econômico-financeira da obrigação [...] a partir do esclarecimento e aprofundamento de questões tratadas nos pareceres e relatórios técnicos” constantes dos autos.</p> <p><u>Justificativa</u>: a prova é “necessária em razão da tecnicidade das questões controvertidas”, “notadamente a inexequibilidade econômico-financeira da obrigação contratual acarretada pela superveniência de diversos eventos desequilibrantes”.</p>	<p>desnecessária”, caso sejam acolhidas as teses da Requerida de que [i] não há direito à “readequação’ dos prazos de obrigações vencidas e não cumpridas”; e [ii] a Requerente assumiu o risco de variação do custo de insumos e de capital. A prova serviria, “eventualmente”, apenas para quantificação. Ademais, se o objetivo “é apenas corroborar os pareceres juntados”, a prova é inútil e “nada acrescentará ao já produzido. Salvo diante de dúvidas quanto a esses pareceres, a oitiva de testemunhas sobre eles parece prescindível”.</p>	<p>“exequibilidade técnica e econômico-financeira das Obras Condicionadas”. Há também “discordância” acerca da “responsabilidade contratual pelos eventos que causaram a inexequibilidade”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”. A prova corroborará “a inexequibilidade técnico-financeira da obrigação”.</p>
<p><u>Tema</u>: “Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê” – “itens VIII, 'a' e 'b' e IX, 'a' e 'b', do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova</u>: “corroborar o material probatório já apresentado [...],</p>	<p>Pleiteia o “indeferimento” dos “pedidos de prova”, “por entender que a questão é matéria unicamente de Direito, devendo ser resolvida à luz do contrato, que atribui à concessionária o risco de incidir em custos excedentes e o risco pela tecnologia a ser utilizada no</p>	<p>As Partes divergem “no que se refere ao dimensionamento dos efeitos extraordinários do solo massapê” “e à viabilidade de cumprimento dos parâmetros de desempenho pactuados”. Há também “discordância” quanto “à responsabilidade contratual pelos efeitos extraordinários</p>

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p>especialmente os pareceres e relatórios técnicos [...], especialmente para o esclarecimento (a) de aspectos técnicos relacionados às características singulares e distintivas do solo de massapê, que impactaram o arranjo econômico-financeiro das obrigações da VIABAHIA e (b) da necessidade de adequação dos parâmetros contratuais de manutenção do pavimento atingido por este solo”.</p> <p><u>Justificativa:</u> a prova é “necessária em razão da tecnicidade das questões controvertidas pelas Partes, notadamente a excepcionalidade do comportamento do solo massapê [...] e [a] necessidade de readequação dos parâmetros”.</p>	<p>cumprimento de suas obrigações”.</p>	<p>do solo massapê”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”. A prova [i] demonstrará que “os efeitos do solo massapê” “não poderiam ter sido objeto de [...] estudo aprofundado o suficiente para o devido mapeamento e previsão de seu desempenho”; e [ii] esclarecerá que os investimentos superiores aos previstos “na área em que se situa o solo massapê decorrem de seus efeitos imprevisíveis [...], que tornam extremamente custoso o atingimento dos parâmetros de qualidade [...], e tornam inexecutável o cumprimento da periodicidade de manutenção prevista no PER”.</p>
<p><u>Tema:</u> “Os impactos da Lei nº 13.103/2015” – “item III, ‘d’, do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> “corroborar o material probatório já apresentado”, “com</p>	<p>A prova é inútil, porque [i] o pleito da Requerente perdeu o objeto [v. alegações da Requerida reportadas e resolvidas no capítulo I.4 acima]; e [ii] “a definição da metodologia a ser aplicada para o</p>	<p>As Partes divergem “no que se refere à metodologia adequada para recompor o Contrato”. “O ponto controvertido a ser esclarecido, portanto, é a própria incorreção da metodologia de cálculo adotada</p>

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p>prestação de esclarecimentos” sobre os “pareceres e relatórios técnicos quanto à inadequação da forma de aplicação da metodologia pretendida pela ANTT para dimensionamento do impacto da Lei dos Caminhoneiros”, diante das “especificidades das rodovias objeto do Contrato”.  <u>Justificativa:</u> a prova é “necessária em função da extrema tecnicidade do tema controvertido [...], que demanda a oitiva dos pareceristas e técnicos envolvidos na avaliação da metodologia de apuração do desequilíbrio [...], bem como sua quantificação”.</p>	<p>cálculo do desequilíbrio constitui prerrogativa da ANTT, que elaborou tal metodologia de forma técnica e a aplicou de forma isonômica a todas as concessões”.</p>	<p>pela ANTT (ainda que não propriamente finalizada)”.</p>
<p><u>Tema:</u> “Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental” – “item III, ‘d’, do Termo de Arbitragem”.  <u>Objetivo da prova:</u> oitiva dos “técnicos da A&amp;M, para demonstração das características dos passivos ambientais [...] e</p>	<p>A prova é inútil neste momento, pois a “divergência é meramente interpretativa do contrato de concessão, acerca dos limites da responsabilidade da concessionária pelas obrigações e riscos relacionados com passivos ambientais”. “Na eventualidade de se ver reconhecido o</p>	<p>As Partes divergem sobre a “identificação dos 86 itens novos de passivos ambientais. A ANTT refuta a existência destes passivos ou a culpa da VIABAHIA pela sua existência”. Há também “discordância [...] no que se refere [...] à delimitação da matriz de risco do Contrato</p>

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p>para corroborar a demonstração do desequilíbrio contratual e sua característica alheia ao que foi fixado na matriz de risco do Contrato”.</p> <p><u>Justificativa:</u> a prova é “necessária para a demonstração das características dos passivos ambientais diagnosticados” “após a realização da aprofundada auditoria”, “para fazer frente à controvérsia acerca da impossibilidade de serem tais passivos passíveis (i) de identificação na mencionada auditoria e (ii) causados por ações da VIABAHIA”.</p>	<p>direito” da Requerente, “poderia ser necessária a subsequente quantificação desse direito”.</p>	<p>quanto aos serviços relacionados aos passivos ambientais”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”. A prova pleiteada demonstrará que os passivos são “extraordinários, imprevisíveis quando da auditoria de 2010 e não foram causados pela VIABAHIA”.</p>
<p><u>Tema:</u> “Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio” – “item III, do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> “corroborar a demonstração do desequilíbrio [...] causado pela integração das obras [...] não previstas anteriormente no Contrato”.</p>	<p>A prova é inútil, por não haver respaldo contratual para as pretensões da Requerente [i] de “obter o imediato reequilíbrio por obra/serviço que não realizou e sem apresentar [...] o projeto executivo do que será feito”; e [ii] de que “o valor seja apurado ‘com base na medição do empreiteiro a ser encaminhada</p>	<p>As Partes divergem sobre a “lógica da inclusão do serviço [...] no escopo da VIABAHIA”. Há também “discordância” quanto “ao cabimento das exigências trazidas pela ANTT para a análise do pleito em esfera administrativa”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base</p>

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p><u>Justificativa:</u> a prova é “necessária para a demonstração das características técnicas da obrigação inserida no escopo da VIABAHIA sem o reequilíbrio concomitante, das exigências da ANTT, bem como seus reflexos econômico-financeiros [...] (quantificação)”.</p>	<p>oportunamente”.</p>	<p>Fática”. Assim, a prova é necessária “para corroborar a demonstração do desequilíbrio contratual causado pela integração das obras [...] não previstas no Contrato, ainda que pendentes de conclusão [...] por fatores atribuíveis à ANTT”.</p>
<p><u>Tema:</u> “Os impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão” – “item III, ‘d’, do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> “corroborar a demonstração do desequilíbrio contratual, especialmente quanto (i) ao impacto econômico-financeiro da crise dos caminhoneiros ao Contrato, sua quantificação e seu caráter alheio ao risco da VIABAHIA (caso fortuito não segurável), [e] (ii) à continuidade da prestação das atividades da operação da Concessão [...] durante o período impactado”.</p> <p><u>Justificativa:</u> a prova é necessária para</p>	<p>A solução da controvérsia “não demanda a produção de nenhuma prova adicional, situando-se no campo estritamente jurídico, de interpretação de uma única cláusula de alocação de riscos no contrato de concessão”.</p>	<p>As Partes divergem quanto “ao impacto causado pela Crise dos Caminhoneiros no Contrato e à prestação do serviço público pela VIABAHIA”. Há também “discordância” “no que se refere [...] à interpretação da matriz de risco do Contrato”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”. O propósito da prova é “demonstrar que a crise dos caminhoneiros, ao exigir a manutenção dos serviços pela VIABAHIA, representou [...] caso fortuito, cujos efeitos não puderam ser objeto de [...] seguro”, o</p>

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
o “esclarecimento de aspectos técnicos da controvérsia [...] quanto à caracterização da crise dos caminhoneiros como um caso fortuito não passível de seguros, bem como sobre a quantificação”.		que “afasta a responsabilidade da VIA-BAHIA”.
<p><u>Tema:</u> “Atraso na abertura das Praças de Pedágio” – “item III, ‘e’, do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> confirmar a “responsabilidade da ANTT” pelo atraso e “a necessidade do reequilíbrio contratual e sua quantificação”.</p> <p><u>Justificativa:</u> é necessária a oitiva “dos técnicos da A&amp;M”, que prestarão esclarecimentos sobre o “atraso causado por ações e/ou omissões da ANTT, que implicaram em desequilíbrio contratual, bem como a quantificação realizada”.</p>	“[E]ntende a ANTT que as provas documentais trazidas aos autos são suficientes para o esclarecimento da controvérsia, porém não se opõe à oitiva de testemunhas técnicas – indicadas por ambas as partes”.	N/A.
<u>Tema:</u> “Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais” – “item III, ‘d’, do Termo de Arbitragem”.	“Não é preciso nenhuma prova adicional para demonstrar que inexistente obrigação nova, criada em 2016, quando a própria	As Partes divergem quanto “à natureza das novas obrigações alocadas à VIABAHIA”. Há também “discordância” no que

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p><u>Objetivo da prova:</u> “corroborar a demonstração (i) da alteração contratual imposta pela ANTT e (ii) [d]o desequilíbrio causado pela nova obrigação contratual”.</p> <p><u>Justificativa:</u> é necessária “a oitiva dos técnicos da A&amp;M”, para esclarecer “aspectos técnicos da obrigação imposta pela ANTT que comprovam a inexistência desta obrigação nos termos originais do Contrato, bem como sobre os impactos econômico-financeiros advindos da alteração”.</p>	<p>concessionária confessa que já presta esses serviços desde 2011”.</p>	<p>se refere “à responsabilidade contratual pelas obrigações novas”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”. De qualquer modo: [i] não houve confissão; e [ii] como a Requerida alega que o serviço “não seria novo, por ser ‘natural’ à Concessão”, e a Requerente “demonstrou não haver qualquer previsão contratual ou legal” que o justifique, a prova dirimirá essa controvérsia.</p>
<p><u>Tema:</u> “Alteração no Sistema de Pesagem de Veículos” – “itens XVI e XVII do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> “corroborar a demonstração da alteração contratual promovida pela ANTT” e a “quantificação do desequilíbrio contratual”.</p> <p><u>Justificativa:</u> a prova é “necessária em</p>	<p>“[R]equer a ANTT o indeferimento do pedido de produção de provas, por ser clara a ausência de requisitos essenciais ao julgamento do mérito do pedido, estando configurada a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido” [questões superadas no capítulo I.2 acima].</p>	<p>N/A.</p>

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
decorrência da alta tecnicidade do tema”, cabendo “a oitiva dos técnicos da A&M para esclarecimentos acerca da obrigação alterada (aspectos técnicos de modelagem) e da [...] quantificação do pleito”.		
<p><u>Tema:</u> “Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária” – “itens XV e XVII do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> “corroborar a demonstração [...] do atingimento dos parâmetros de desempenho e quantificação”.</p> <p><u>Justificativa:</u> é “necessária a oitiva dos técnicos da A&amp;M para esclarecimento” sobre o “cumprimento [...] dos parâmetros de desempenho tidos por ‘inatingidos’ pela ANTT”, especialmente devido à “alta tecnicidade do tema”.</p>	<p>“[E]ntendemos que a oitiva de técnicos da A&amp;E – que já apresentaram suas considerações por escrito [...] – nada acrescentará que possa resolver o litígio. Temos nos relatórios da ANTT atestando o descumprimento dos parâmetros de desempenho e não temos comprovação do contrário pela concessionária”.</p>	<p>As Partes divergem sobre o “cumprimento dos parâmetros de desempenho” e, “se é ônus da VIABAHIA comprovar os elementos constitutivos do seu direito, como alegado pela ANTT, então o deferimento das provas pretendidas [...] é medida que se impõe”.</p>
<u>Tema:</u> “Inclusão e Exclusão de	A ANTT opõe-se à produção da prova,	As Partes divergem sobre a “pertinência

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p>investimentos do PER” – “itens III.(c), V, VI, VII, VIII.(a).(b), IX, X e XI do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> “corroborar a demonstração do desequilíbrio contratual e a verossimilhança das propostas de inclusão ou exclusão de investimentos apresentadas pela VIABAHIA”.</p> <p><u>Justificativa:</u> a prova é “necessária à demonstração [...] da pertinência técnica das propostas de inclusão e exclusão de investimento”, “ponto de complexidade técnica e de controvérsia”.</p>	<p>por entender que “o pedido formulado pela VIABAHIA não encontra respaldo no contrato de concessão, pois não há qualquer norma contratual ou regulatória que assegure um direito da concessionária à análise e acolhimento de seus pleitos em revisão extraordinária ou quinquenal”.</p>	<p>dos investimentos que a VIABAHIA pretende incluir/excluir do Contrato. Além disso, alguns dos itens pleiteados sofreram (e sofrerão) atualizações na esfera administrativa”. Há também “discordância [...], no que se refere [...] à pertinência das propostas apresentadas e ao direito recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão das alterações propostas no PER”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”.</p>

## DECISÃO

**157.** A posição da Requerida sobre o pedido da Requerente de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas técnicas, reportada na tabela elaborada acima, pode ser dividida em três frentes, analisadas separadamente pelo Tribunal a seguir.

**158.** A primeira cinge-se apenas ao tema do “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”, com relação ao qual a Requerida “não se opõe à oitiva de testemunhas técnicas”, “indicadas por ambas as partes”. Diante da concordância da Requerida, o Tribunal **DEFERE** o pleito da Requerente nesse ponto, bem como **CONFIRMA** que ambas as Partes terão a oportunidade de arrolar testemunhas técnicas para inquirir tanto sobre esse tema, quanto sobre os demais que serão objeto de prova oral, em consonância com o princípio da igualdade das partes.

**159.** A segunda frente restringe-se ao tema da “Alteração no Sistema de Pesagem de Veículos”. Nessa seara, a Requerida protesta contra a produção da prova oral, mas calca a sua oposição apenas nas preliminares afastadas no capítulo I.2 acima. Superadas essas questões e ausente alegação da Requerida de que haveria outras razões a justificar a não produção da prova oral, o Tribunal **DEFERE** o pedido da Requerente nesse ponto.

**160.** A terceira linha de argumentação, por sua vez, abrange todos os demais temas referidos na tabela acima, com relação aos quais a Requerida defende ser desnecessária a produção da prova oral, porque [i] apenas corroboraria os documentos técnicos constantes dos autos, nada acrescentando; e [ii] o Tribunal poderia julgar os pedidos da Requerente acerca desses temas improcedentes de imediato, por não encontrarem respaldo no Contrato nem na legislação e na regulamentação aplicáveis.

**161.** O primeiro argumento da Requerida não merece acolhida. Ainda que esse exercício lhe pareça inútil, assiste à Requerente o direito de buscar

convencer o Tribunal da procedência dos seus pedidos por meio da oitiva dos subscritores dos pareceres e laudos juntados aos autos, bem como de outras testemunhas técnicas, seguindo a linha de argumentação que defendeu na fase postulatória. Além disso, tendo em vista o posicionamento díspar das Partes no que diz respeito a diversas questões técnicas discutidas nesta Arbitragem, o Tribunal entende ser pertinente a produção da prova oral, para que os assistentes técnicos da Requerente possam prestar esclarecimentos sobre as conclusões que atingiram nos seus estudos do caso<sup>105</sup>.

**162.** O segundo argumento da Requerida, por sua vez, gira em torno do fato de que, a seu ver, o Tribunal poderia concluir imediatamente pela inadequação dos pleitos da Requerente às normas vigentes e ao Contrato, indeferindo-os.

**163.** Está claro, a essa altura do Procedimento, que as Partes não só interpretam de modo diverso as cláusulas do Contrato, como, em várias hipóteses, entendem que as situações fáticas tratadas nesta Arbitragem se enquadram em disposições diferentes do acordo. Visando a atrair o regime jurídico que acredita ser cabível, a Requerente muitas vezes se calca, como se verifica da tabela acima, nas especificidades técnicas dos acontecimentos que fundamentam as suas pretensões – que são objeto do pedido de produção de prova oral e, em menor extensão, de prova pericial [abordada no capítulo III.2.2 abaixo].

**164.** Nesse contexto, o Tribunal entende que a oitiva de testemunhas técnicas é pertinente e permitirá a obtenção de esclarecimentos necessários à formação do seu convencimento tanto acerca do mérito do litígio [i.e., da forma como as situações fáticas objeto desta Arbitragem amoldam-se às cláusulas do Contrato e às disposições legais e normativas vigentes], quanto acerca da alegação da Requerida de que a prova pericial – cuja produção demandaria recursos substancialmente mais elevados – seria desnecessária ao julgamento da

---

<sup>105</sup> Nos termos do item 10.2 do Termo de Arbitragem, cabe “ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas”.

controvérsia [v. capítulo III.2.2 abaixo]. Por essas razões, o Tribunal **DEFERE** o pedido da Requerente também nesse ponto e **CONCEDE** prazo até **16 de fevereiro de 2.022** para que as Partes arrolem as testemunhas técnicas que pretendem inquirir em audiência, apresentando a sua qualificação e informando sobre quais temas, dentre aqueles indicados como objeto da prova oral no doc. RTE508, cada uma delas irá depor.

### **III.2.2. Prova pericial**

**165.** A Requerente pede que experts nomeados pelo Tribunal realizem perícias econômico-financeiras e de engenharia. A Requerida opõe-se, quase integralmente, também à produção dessa prova. As posições das Partes sobre essa questão estão sintetizadas na tabela constante das páginas que seguem<sup>106</sup>:

---

<sup>106</sup> Elaborada com base no doc. RTE508, na Petição 21 da Requerida [§§ 25 a 27, 29 a 40, 42, 44 a 46, 50 a 54, 56, 63 a 72, 76 a 84, 86, 91 a 99, 101, 102, 106 a 115 e 191 a 193], na Petição 26 da Requerente [§§ 11 a 27, 105 a 109, 112 a 119, 129, 135, 137, 138, 145, 146 e 190] e na Petição 23 da Requerida [§§ 9 a 12].

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p><u>Tema:</u> “Depressão Econômica” – “itens III, ‘d’ e IV, do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> perícia econômico-financeira “para corroborar (a) a ocorrência da depressão econômica e seus efeitos permanentes no Contrato, considerada a projeção dos [seus] efeitos [...] ao longo de toda a Concessão até o final [...]; (b) a mensuração do mencionado desequilíbrio projetado até o final da Concessão (<i>quantum debeatur</i>)”.</p> <p><u>Justificativa:</u> a prova é necessária para demonstrar “a expressividade da depressão econômica e seu impacto ao Contrato até o final de sua vigência, comprovando ser este fato e impactos alheios ao risco contratual da VIABAHIA e sujeita à recomposição”.</p>	<p>Opõe-se, porque [i] a ocorrência da crise econômica é fato incontroverso, do qual não resulta “nenhuma consequência jurídica”; [ii] não há “utilidade em provar os efeitos da crise na economia brasileira, mas apenas seus impactos concretos no contrato”, que já estão demonstrados por documentos constantes dos autos; [iii] a projeção dos efeitos da crise para o futuro só seria útil caso fosse demonstrado “que há um direito vinculado ao fato probando”, o que não foi feito pela Requerente; e [vi] de qualquer forma, essa projeção não teria como ser precisa nem confiável e não poderia “ser utilizada como referência para a promoção de reequilíbrio econômico-financeiro”.</p>	<p>As Partes divergem quanto “ao prolongamento da Recessão Econômica e ao dimensionamento dos seus impactos no Contrato”. Há também “discordância” sobre a “alocação contratual dos riscos”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”. De qualquer forma: [i] “a prova adicional solicitada não se resume à projeção dos efeitos da Depressão até o final da Concessão, mas também contempla o seu impacto concreto no que tange ao passado e ao momento atual”; e [ii] a projeção do desequilíbrio para o futuro é relevante, por conta dos termos do Contrato e da modelagem da concessão.</p>
<p><u>Tema:</u> “Obras Condicionadas” – “item VIII, ‘a’ e ‘b’, do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> perícia de</p>	<p>A prova pode ser “absolutamente desnecessária”, caso acolhidas as teses da Requerida de que [i] não há direito à</p>	<p>Há “discordância quanto à Base Fática [...] no que se refere [...] à exequibilidade técnica e econômico-financeira das</p>

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p><u>engenharia</u> e <u>econômico-financeira</u> para “corroborar a prova documental [...] e comprovar a inexecuibilidade econômico-financeira da obrigação [...] e necessária repactuação”, “com a avaliação dos eventos de interferência [...] supervenientes”.</p> <p><u>Justificativa</u>: a prova é necessária para demonstrar a “inexecuibilidade econômico-financeira, bem como de prazo, da obrigação [...] frente à superveniência de diversos eventos desequilibrantes, e [a] necessidade de repactuação”.</p>	<p>“readequação’ dos prazos de obrigações vencidas e não cumpridas”; [ii] a Requerente assumiu o risco de variação do custo de insumos e de capital. A prova serviria, “eventualmente, apenas para quantificar o direito”. Além disso, “poderíamos assumir que a perícia reconheceria ao menos a exequibilidade parcial das obras”, de forma que nunca sustentaria a alegação da Requerente de “inexecuibilidade”.</p>	<p>Obras Condicionadas”. Há também “discordância quanto à Base Jurídica [...] no que se refere à responsabilidade contratual pelos eventos que causaram a inexecuibilidade das Obras Condicionadas”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”. A prova corroborará “a inexecuibilidade técnico-financeira da obrigação”.</p>
<p><u>Tema</u>: “Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê” – “itens VIII, ‘a’ e ‘b’ e IX, ‘a’ e ‘b’, do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova</u>: perícia de <u>engenharia</u> “para corroborar a demonstração da extraordinariedade da composição do</p>	<p>Pleiteia o “indeferimento”, “por entender que a questão é matéria unicamente de Direito, devendo ser resolvida à luz do contrato, que atribui à concessionária o risco de incidir em custos excedentes e o risco pela tecnologia a ser utilizada no cumprimento de suas obrigações”. Contudo, entende “que pode ser admitida a</p>	<p>As Partes divergem quanto “ao dimensionamento dos efeitos extraordinários do solo massapê [...] e à viabilidade de cumprimento dos parâmetros de desempenho”. Há também “discordância” sobre a “responsabilidade contratual pelos efeitos extraordinários do solo”, mas “a resolução da controvérsia</p>

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p>Solo Massapê, devido às suas características específicas, e seus efeitos imprevisíveis sobre a estrutura rodoviária [...], tornando sua manutenção inexecutável nos parâmetros contratuais (<i>an debeatur</i>) e, posteriormente, confirmação do <i>quantum debeatur</i>”.</p> <p><u>Justificativa:</u> “as questões controvertidas acerca da excepcionalidade do comportamento do solo massapê [...] e sua necessidade de repactuação conforme determina o Contrato são de ordem extremamente técnica”.</p>	<p>prova pericial, para a comprovação [da] suposta impossibilidade material”. “Caso deferida a sua produção, a prova pericial será também capaz de demonstrar que a concessionária não realizou as intervenções devidas e necessárias no pavimento na fase contratual prevista para a sua recuperação, comprovando ser ela a única culpada pelo desatendimento dos parâmetros contratuais”.</p>	<p>jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”. A prova demonstrará que [i] os efeitos do solo não poderiam ter sido objeto de “estudo aprofundado o suficiente para o [...] mapeamento e previsão de seu desempenho”; e [ii] os investimentos superiores aos previstos na área do solo “decorrem de seus efeitos imprevisíveis”, que tornam “extremamente custoso o atingimento dos parâmetros de qualidade” e “inexecutável o cumprimento da periodicidade de manutenção prevista no PER”.</p>
<p><u>Tema:</u> “Os impactos da Lei nº 13.103/2015” – “item III, ‘d’, do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova:</u> perícia de <u>engenharia</u> para “corroborar a inadequação da forma de aplicação da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função da superveniência</p>	<p>A prova é inútil, porque [i] o pleito da Requerente perdeu o objeto [v. alegações da Requerida reportadas no capítulo I.4 acima]; e [ii] “a definição da metodologia a ser aplicada para o cálculo do desequilíbrio constitui prerrogativa da ANTT, que elaborou tal metodologia de forma técnica e a aplicou de forma</p>	<p>As Partes divergem quanto “à metodologia adequada para recompor o Contrato”. “O ponto controvertido a ser esclarecido, portanto, é a própria incorreção da metodologia de cálculo adotada pela ANTT (ainda que não propriamente finalizada)”.</p>

Pedido da Requerente	Posição da Requerida	Resposta da Requerente
<p>da Lei”, i.e., para demonstrar a existência do direito e, posteriormente, confirmar o <i>quantum debeatur</i>.</p> <p><u>Justificativa</u>: “as partes controvertem a adequação da forma de aplicação da metodologia de apuração do desequilíbrio, bem como sua quantificação, temas extremamente técnicos”.</p>	<p>isonômica a todas as concessões”.</p>	
<p><u>Tema</u>: “Perdas e Danos” – “item XVI do Termo de Arbitragem”.</p> <p><u>Objetivo da prova</u>: perícia de <u>engenharia</u> e <u>econômico-financeira</u> para comprovar e quantificar os “danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA” por responsabilidade da ANTT.</p> <p><u>Justificativa</u>: a prova é necessária porque o pleito depende da análise “do nexo de causalidade entre os prejuízos incorridos pela VIABAHIA e as ações, omissões e inadimplementos da ANTT”.</p>	<p>“É preciso que a requerente indique, de forma clara e direta, quais são os fatos que pretende comprovar”. A “ANTT requer o indeferimento dos pedidos de prova antes que a concessionária explique, de forma objetiva, quais são os fatos a serem provados”.</p>	<p>As Partes divergem sobre a “comprovação e quantificação dos danos e prejuízos sofridos pela VIABAHIA” Há também “discordância [...] no que se refere [...], ao direito ao ressarcimento pelos danos e prejuízos sofridos pela VIABAHIA”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende das conclusões referentes à Base Fática”. A prova “tem o condão de comprovar e quantificar os danos a serem recompostos”.</p>

## DECISÃO

**166.** Vê-se da tabela acima que a oposição quase total da Requerida à produção de prova pericial se baseia, fundamentalmente, no seu entendimento de que os pedidos da Requerente que seriam objeto dessa prova poderiam ser julgados improcedentes apenas com base nas cláusulas do Contrato e nas normas aplicáveis ao caso. Tendo em vista [i] os elevados custos envolvidos na realização de perícias; [ii] o seu dever de evitar a produção de provas inúteis e o dispêndio desnecessário de recursos; e [iii] que essas mesmas questões técnicas [com exceção daquelas referentes ao tema das “Perdas e Danos”] serão objeto de depoimento por parte de testemunhas técnicas [v. capítulo III.2.1 acima], que prestarão esclarecimentos que o Tribunal reputa relevantes à averiguação da consistência da alegação da Requerida de que a causa estaria madura para julgamento; o Tribunal **DIFERE** a apreciação dos pedidos da Requerente de produção de prova pericial para momento posterior à audiência de oitiva das testemunhas técnicas. O Tribunal ainda **ESCLARECE** desde já, que, caso a prova pericial venha a ser deferida, uma nova audiência poderá ser agendada para a oitiva dos experts que a conduzirão.

### **III.2.3. Prova documental suplementar**

#### **III.2.3.1. *Exibição de documentos***

**167.** Em passagens espalhadas da Tréplica, a Requerida afirmou que a Requerente teria formulado alegações falsas, no sentido “de que teria havido ‘reconhecimento’, ‘autorizações’ e ‘aprovações’ de diversas questões pela ANTT”, e pleiteou, por consequência, “que para cada uma delas [fosse] a concessionária instada a apresentar a correspondente deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT que comprove essas afirmações”<sup>107</sup>.

**168.** Por meio da Ordem Processual nº 7, o Tribunal determinou a

---

<sup>107</sup> Petição 6 da Requerida, pp. 154, 527 e 528.

realização de audiência de apresentação do caso e especificação de provas<sup>108</sup>, em consonância com o item 9.2 do Termo de Arbitragem. Nessa ocasião, o Tribunal esclareceu que a Requerida deveria “utilizar essa oportunidade para reiterar e fundamentar os pedidos de exibição de documentos formulados esparsamente na Tréplica”<sup>109</sup>.

**169.** No entanto, na audiência, realizada em 4 de agosto de 2.021, a Requerida defendeu que a causa estaria madura para julgamento<sup>110</sup>, tendo reiterado esse posicionamento nas suas manifestações posteriores<sup>111</sup>.

### DECISÃO

**170.** Diante da posição assumida pela Requerida desde a audiência havida em 4 de agosto de 2.021 e visando a preservar a higidez deste Procedimento, o Tribunal **REGISTRA** a desistência do pedido de exibição de documentos formulado esparsamente na Tréplica.

### **III.2.3.2. Juntada de documentos**

**171.** A Requerente pleiteia a produção de prova documental suplementar, nos termos sintetizados na tabela abaixo<sup>112</sup>:

Tema	Pedido	Justificativa
“Depressão Econômica” – “itens III, ‘d’ e IV, do Termo de Arbitragem”.	“[E]m complemento à documentação acostada aos autos e tendo em vista a perícia	Diante da “dinamicidade da relação contratual”, é “necessária a complementação da prova

<sup>108</sup> Posteriormente reagendada por meio da Ordem Processual nº 9

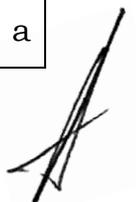
<sup>109</sup> Ordem Processual nº 7, nota de rodapé nº 8.

<sup>110</sup> V., dentre outras, linhas 2.286 a 2.294 da versão corrigida pelas Partes, sem marcas de revisão, da transcrição da audiência de 4 de agosto de 2.021.

<sup>111</sup> V., dentre outras, Petição 21 da Requerida.

<sup>112</sup> Elaborada com base no doc. RTE508.

Tema	Pedido	Justificativa
	requisitada, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais, para o que solicita prazo de 60 dias contados da nomeação dos peritos técnicos”.	documental”, para “juntada de documentos administrativos posteriores à fase postulatória, assim como em decorrência da necessidade de produção de prova pericial que poderá demandar [...] documentos adicionais”.
“Obras Condicionadas” – “item VIII, ‘a’ e ‘b’, do Termo de Arbitragem”.		
“Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê” – “itens VIII, ‘a’ e ‘b’ e IX, ‘a’ e ‘b’, do Termo de Arbitragem”.		A prova é “necessária diante da complexidade técnica da controvérsia [...], bem como em decorrência da necessidade de produção de prova pericial, que poderá demandar a juntada de documentos adicionais”.
“Os impactos da Lei nº 13.103/2015” – “item III, ‘d’, do Termo de Arbitragem”.		
“Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental” – “item III, ‘d’, do Termo de Arbitragem”.	“[E]m complemento à documentação acostada aos autos, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais antes da Audiência de Instrução”.	A prova é “necessária para complementação do arcabouço documental acerca do registro das características dos passivos ambientais [...] e custos incorridos a



Tema	Pedido	Justificativa
<p>“Alteração no Sistema de Pesagem de Veículos” – “itens XVI e XVII do Termo de Arbitragem”.</p>		<p>respeito”.</p> <p>A prova é “necessária para complementação do arcabouço documental acerca das tratativas em esfera administrativa posteriores à fase postulatória”.</p>
<p>“Inaplicabilidade das Portarias nº 184/2018/SUINF/ANTT, nº 28/2019/SUINF/ANTT [e] nº 216/2019/SUINF/ANTT e do Ofício Circular nº 0011/2018/SUINF” – “item XIX.(a).(b) do Termo de Arbitragem”.</p>	<p>“[P]rodução [de] prova documental adicional relativa a documentos administrativos posteriores à fase postulatória, antes da Audiência de Instrução”.</p>	<p>A prova é “necessária a complementação do arcabouço documental em decorrência da produção de atos administrativos novos que interferem diretamente na apreciação do pleito”.</p>
<p>“Inclusão e Exclusão de investimentos do PER” – “itens III.(c), V, VI, VII, VIII.(a).(b), IX, X e XI do Termo de Arbitragem”.</p>	<p>“[C]onsiderando a dinamicidade da relação contratual”, é “necessária a complementação da prova documental produzida com a juntada de documentos administrativos posteriores à fase postulatória. Para tanto, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais antes da Audiência de Instrução”.</p>	<p>A prova é “necessária para complementação do arcabouço documental acerca das tratativas em esfera administrativa posteriores à fase postulatória”.</p>

Tema	Pedido	Justificativa
“Perdas e Danos” – “item XVI do Termo de Arbitragem”.	“[E]m complemento à documentação acostada aos autos e tendo em vista a perícia requisitada, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais, para o que solicita prazo de 60 dias contados da nomeação dos peritos técnicos”.	A prova é “necessária diante da complexidade técnica do pedido, bem como em decorrência da necessidade de produção de prova pericial que demandará a juntada de documentos adicionais”.

**172.** A Requerida está de acordo com o pedido da Requerente no que diz respeito à produção de prova documental suplementar relacionada ao tema da inaplicabilidade “das Portarias nº 184/2018/SUINF/ANTT, nº 28/2019/SUINF/ANTT [e] nº 216/2019/SUINF/ANTT e do Ofício Circular nº 0011/2018/SUINF”, por entender “que a juntada de documentos novos (produzidos ou descobertos posteriormente à fase postulatória) que possam influenciar no julgamento da lide é admitida a qualquer tempo”<sup>113</sup>.

**173.** De resto, a Requerida não se pronuncia de forma específica sobre a pretensão da Requerente de produção de prova documental suplementar, mas é contra a continuidade da instrução probatória com relação a todos os demais temas referidos na tabela constante do § 171 acima, pelas razões sintetizadas nas tabelas constantes dos §§ 156 e 165 acima.

#### DECISÃO

**174.** O Tribunal entende que a produção de prova documental suplementar na fase instrutória do Procedimento é adequada e condizente tanto com

<sup>113</sup> Petição 21 da Requerida, § 174.

a complexidade da disputa entre as Partes, quanto com o Termo de Arbitragem e com o Regulamento, razão pela qual **DEFERE** o pedido da Requerente e **CONCEDE** prazo até **16 de fevereiro de 2.022** para que as Partes tragam aos autos documentos adicionais, com as seguintes ressalvas:

**[i]** nessa ocasião, não deverão ser juntados documentos que só seriam úteis na hipótese de eventual produção da prova pericial pleiteada pela Requerente;

**[ii]** visando a manter a organização deste Procedimento e a permitir o eficiente deslinde da controvérsia, a juntada de documentos após 16 de fevereiro de 2.022 dependerá de autorização do Tribunal; e

**[iii]** caso venham a ser deferidos os pedidos da Requerente de realização de perícias, o Tribunal concederá às Partes a oportunidade de apresentarem documentos que entendam pertinentes à produção da prova técnica.

### **III.3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO**

**175.** Tendo em vista que [i] a Petição 26 da Requerente foi acompanhada de documento novo [doc. RTE517], com relação ao qual ainda não foi concedida à Requerida a oportunidade de manifestar-se; [ii] enquanto esta Ordem Processual estava sendo preparada, vieram aos autos a Petição 27 da Requerente e os docs. RTE518 a RTE531; e [iii] restou estabelecido, nos §§ 53, 86, 164 e 174 acima, prazo até 16 de fevereiro de 2.022 para que as Partes tomem uma série de providências; o Tribunal ainda **ESTABELECE** prazo:

**[i]** até **16 de fevereiro de 2.022**, para que a Requerida, em querendo, manifeste-se sobre a Petição 27 da Requerente e os docs. RTE517 a RTE531; e

**[ii]** até **18 de março de 2.022**, para que as Partes exerçam o



contraditório sobre a manifestação da contraparte de 16 de fevereiro de 2.022.

**Local da arbitragem:** Brasília, Distrito Federal, Brasil.

17 de janeiro de 2.022.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a complex, abstract shape. The signature is positioned above the printed name and title.

Paula A. Forgioni

*Árbitra Presidente*

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros*

*Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*